

# 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 035008 03/10/2011

# Sumário Executivo Farias Brito/CE

# Introdução

Trata o presente Relatório dos resultados dos exames realizados sobre 30 Ações de Governo executadas no município de Farias Brito - CE em decorrência da 035ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

A fiscalização teve como objetivo analisar a aplicação recursos Município sob a federais no responsabilidade de órgãos e entidades federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas, relativa ao período fiscalizado indicado individualmente em itens constantes na segunda parte deste documento, tendo sido os trabalhos de campo executados no período de 17/10/2011 a 21/10/2011.

Informações sobre indicadores socioeconômicos do município sorteado:

Informações socioeconômicas:				
População:	19007			
Índice de Pobreza:	63,78			
PIB per Capita:	R\$ 3.021,25			
Eleitores:	14895			
Área:	504 km²			

Fonte: Sítio do IBGE

Os trabalhos foram realizados em estrita observância às normas de Fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, as técnicas de inspeções físicas e registros fotográficos, análises documentais, realização de entrevistas e aplicação de questionários.

Este Relatório, destinado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores centrais dos programas de execução descentralizada, contempla, em princípio, constatações de campo que apresentam as situações evidenciadas que subsidiarão a adoção de medidas preventivas

e corretivas, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo.

# Informações sobre a Execução da Fiscalização

Quantidade de ações de controle realizadas nos programas/ações fiscalizados:

Ministério	Programa/Ação Fiscalizado	Qt.	Montante Fiscalizado por Programa/Ação
Controladoria-Geral da União	GESTÃO DE REC. FEDERAIS PELO MINICÍPIOS E CONTROLE SOCIAL	1	Não se aplica.
Totalização Controladoria-Geral	da União	1	Não se aplica.
	Brasil Escolarizado	4	R\$ 6.816.435,91
Ministério da Educação	Estatísticas e Avaliações Educacionais	1	Não se aplica.
	Qualidade na Escola	6	R\$ 2.023.659,25
Totalização Ministério da Educa	ção	11	R\$ 8.840.095,16
	Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos	1	R\$ 197.814,24
	Atenção Básica em Saúde	5	R\$ 523.740,80
Ministério da Saúde	Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros	1	R\$ 560.163,32
	GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL	1	Não se aplica.
	Saneamento Rural	1	R\$ 775.573,34
	Serviços Urbanos de Água e Esgoto	4	R\$ 1.108.091,80
Totalização Ministério da Saúde		13	R\$ 3.165.383,50
	Erradicação do Trabalho Infantil	1	R\$ 53.000,00
Ministério do Desenvolvimento	Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome	1	Não se aplica.
Social e Combate à Fome	Proteção Social Básica	1	R\$ 222.300,00
	Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família	2	R\$ 376.658,10
Totalização Ministério do Desen Fome	volvimento Social e Combate à	5	R\$ 651.958,10
Totalização da Fiscalização		30	R\$ 12.657.436,76

Esclarecemos que os Executores Municipais dos Programas, quanto àqueles sob sua responsabilidade, já foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 05/12/2011, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

# Análise dos Resultados

- 1. Durante os trabalhos de fiscalização realizados no Município de Farias Brito/CE, no âmbito do 035° Sorteio de Municípios, foram constatadas diversas falhas relativas à aplicação dos recursos federais examinados, sendo demonstradas, por Ministério e Programa de Governo, na segunda parte deste Relatório. Dentre estas, destacam-se, a seguir, as de maior relevância quanto aos impactos sobre a efetividade dos Programas/Ações executados na esfera local.
- 2. Vale ressaltar que, apesar desta análise estar segmentada por área ministerial, não se deve perder de vista aqueles aspectos que, em razão de sua transversalidade, caracterizam mais fortemente as deficiências da Gestão Municipal, sendo, pois, aqueles que, se corrigidos, tendem a proporcionar melhorias relevantes.
- 3. O Município de Farias Brito/CE está situado ao sul do Estado do Ceará, na região do Cariri, com uma população de 19.007 habitantes e uma área territorial de 503,619 Km², se apresenta com indicadores sociais demonstrativos da criticidade do município, tais como: a incidência de pobreza de 63,78% e renda per capita de R\$ 72,43, além de um IDH de 0,609, de uma taxa de analfabetismo acima de 15 anos de 72,43% e de uma média dos anos de estudo da população de 2,8.
- 4. Com essa perspectiva, o foco dos trabalhos foi desenvolvido nas áreas de Educação, Saúde e Desenvolvimento Social, e revelou falhas e impropriedades relativas à aplicação dos recursos federais examinados.
- 5. As falhas e impropriedades apontadas seguiram certo padrão e podem ser agrupadas da seguinte forma: 1) falhas na execução da atividade finalística a que se destinam os recursos do Programa de Governo respectivo; 2) impropriedades na execução dos contratos; 3) impropriedades procedimentais em licitações; e, 4) falhas formais, pelo descumprimento de dispositivos legais, principalmente no que diz respeito à composição e atuação dos órgãos de controle social, ocasionando deficiências no funcionamento dos mesmos.
- 6. Nesse contexto, releva mencionar que esta análise está concentrada no primeiro e segundo grupos, que se relacionam às falhas diretas na execução dos programas, uma vez que implicam, de forma imediata, na qualidade do serviço prestado e, consequentemente, no atingimento ou não do benefício social a que se destinam os recursos. Na sequência de hierarquização das falhas e impropriedades ora analisadas, não menos importantes, aparecem: o terceiro grupo, concernente às irregularidades com foco nas licitações e suas implicações financeiras, relacionando-se diretamente à aplicação das verbas federais, não havendo correlação imediata com a prestação de serviço; e o quarto grupo, pertinente ao cumprimento das formalidades exigidas pelo Ministério Gestor, com foco no acompanhamento e fiscalização da qualidade da execução dos serviços.
- 7. Dentre as falhas e impropriedades apontadas, destacam-se a seguir, as de maior relevância quanto aos impactos sobre a efetividade dos Programas/Ações executados na esfera local.
- 8. No que se refere à área de Educação, verificou-se que as falhas e impropriedades apontadas comprometeram o atingimento das finalidades dos respectivos Programas de Governo objeto de exame, uma vez que, no caso do PNAE, registrou-se a existência de problemas de controle e armazenamento da merenda escolar, além da inexistência de teste de aceitabilidade do cardápio e insuficiência no quantitativo de nutricionistas necessárias para o acompanhamento nutricional da educação básica, comprometendo a saúde dos alunos. Quanto ao PNATE, registrou-se que os veículos utilizados no transporte escolar não apresentam os requisitos legais exigidos, comprometendo o conforto e a segurança dos estudantes e que houve a contratação de pessoa jurídica sem a devida qualificação técnica, que funciona como intermediária da prestação dos serviços de transporte escolar, além de ter

havido direcionamento quando da realização do processo licitatório. No caso do PNLD, verificou-se que os livros didáticos, que deveriam ser distribuídos aos alunos da rede pública, estavam armazenados em local inadequado, sujeito à umidade e deterioração. Finalmente, no caso do FUNDEB, registrou-se a ocorrência de despesas inelegíveis, a cessão de servidores ao Estado do Ceará, com ônus para esse Fundo, bem como a deficiência na atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

- 9. Ademais, restou evidenciada a ocorrência de fraude em processo licitatório, face à quebra do sigilo das propostas, relativamente a convênios celebrados para reforma e ampliação de escolas.
- 10. No que concerne à área da Saúde, evidenciou-se prejuízo à população local, em razão do descarte de medicamentos com prazo de validade vencida, da incompletude das equipes do PSF e pelo descumprimento da carga horária dos profissionais que compõem as equipes existentes, tendo-se destacado também, o risco potencial de perda dos medicamentos, pelas condições inadequadas de armazenagem.
- 11. Cumpre ainda mencionar, quanto aos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para melhoria das condições físicas e sanitárias das habitações e de módulos sanitários, registrouse a execução de serviços fora das especificações técnicas e de pagamentos por serviços não realizados, além de montagem de processo licitatório.
- 12. No que se relaciona à área de Desenvolvimento Social, as impropriedades identificadas comprometeram a prestação de serviços aos munícipes, no âmbito dos programas assistenciais desenvolvidos nos Centros de Referência da Assistência Social CRAS, considerando que restaram evidenciadas deficiências na estrutura física dos centros objeto de fiscalização.
- 13. Cabe ressaltar, ainda, na área de Desenvolvimento Social, a ocorrência de despesas inelegíveis na aplicação de recursos do Índice de Gestão Descentralizada IGD, que deveriam ser destinados exclusivamente à melhoria da gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).
- 14. Posto isto, constata-se que as falhas e impropriedades apontadas na execução dos Programas do Governo Federal, derivam da deficiência na gestão e controle dos recursos repassados ao Município, o que de um modo geral, influencia nos baixos indicadores sociais.
- 15. Nesse sentido, se destaca a importância da atuação dos Conselhos Sociais, que deveriam cumprir o papel institucional para os quais foram criados, ou seja, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados aos programas executados diretamente pelo Município.

Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 035008 03/10/2011

# Relatório Farias Brito/CE

# 1. Ministério da Educação

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 27/05/2008 a 17/12/2012:

- \* Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica
- \* Apoio à Aquisição de Equipamentos para a Rede Pública da Educação Infantil
- \* Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica
- \* Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica
- \* Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica
- \* Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica
- \* Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica
- \* Censo Escolar da Educação Básica
- \* Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB
- \* Distribuição de Materiais e Livros Didáticos para o Ensino Fundamental

# Relação das constatações da fiscalização:

#### 1.1. PROGRAMA: 1061 - Brasil Escolarizado

# **Ações Fiscalizadas**

1.1.1. 8744 - Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica

Objetivo da Ação: Cumprir as normas e orientações relativas à execução do programa; Executar os recursos repassados pelo FNDE para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar em conformidade com a legislação contábil, financeira e licitatória; Garantir a qualidade da alimentação fornecida; Fornecer contrapartida complementando os recursos federais recebidos; Disponibilizar informações ao gestor federal para cadastro de conselheiros, profissionais de nutrição e outras informações solicitadas.

<b>Período de Exame:</b> 01/01/2011 a 30/09/2011
Montante de Recursos Financeiros: R\$ 232.848,00

Ente Estadual/Municipal executor da ação Processo de aquisição de alimentos e distribuição dos gêneros às escolas das redes estadual/municipal de ensino. Regular oferta de alimentação nas escolas de acordo com a legislação do programa em vigor. Correta constituição e atuação dos conselhos no acompanhamento da execução do programa.

# 1.1.1.1 Constatação

Faturas emitidas e posterior pagamento em favor de produtores rurais que não possuem registro de fornecimento de produtos da agricultura familiar junto ao almoxarifado da Secretaria de Educação, no montante de R\$ 8.236,80, e evidências de faturamento a maior no importe de R\$ 3.924,25.

#### Fato:

Verificou-se, que foram pagas faturas emitidas por meio de nota fiscal avulsa, durante o mês de agosto/2011, decorrentes de supostos fornecimento de frango para a merenda escolar, em favor de produtores rurais a seguir relacionados:

Fornecedor	Qte fornecida (kg)	Qte faturada (kg)	Preço unit (R\$)	Valor faturado (R\$)
Anto Aparecido Sousa Silva	-	440	5,50	2.420,00
Maria Cardoso da Silva	-	224	5,50	1.232,00
Raimundo Pereira de Morais	-	224	5,50	1.232,00
Almir Rodrigues da Silva	-	609,6	5,50	3.352,80
Total Faturado				8.236,80

Ocorre que, de acordo com os controles existentes no almoxarifado da Secretaria Municipal de Educação, não consta nenhum registro de fornecimento destes produtos por parte dos fornecedores acima elencados, sendo que nos controles existentes, consta o fornecimento de frango, nos quantitativos e pelos fornecedores identificados, no quadro a seguir:

Fornecedor	Quant fornecida	Quant faturada	Preço unit	Valor faturado
Ant <sup>o</sup> Alencar de Sousa Filho	224	-	5,50	-
Aldair Rodrigues da Silva	440	270,4	5,50	1.487,20
Carlos Pereira de Morais	166,8	-	5,50	-

Jacinta Maria L. Rodrigues	132	132,0	5,50	726,00
Jose Alves Severiano	165	-	5,50	-
Ant° Carlos Ferreira	58,7	-	5,50	-
Total	1186,5	402,4		2.213,20

Conforme exposto, foi faturado um total de R\$ 8.236,80 em favor dos supostos fornecedores, e mais R\$ 2.213,20, em favor dos outros fornecedores, os quais possuem registros de fornecimento do produto, totalizando um faturamento total no mês de R\$ 10.450,00. No entanto, pelos registros mantidos pela Secretaria de Educação, consta que durante o mês de agosto, foram fornecidos um total de 1.186,5 kg de frango, correspondente ao importe de R\$ 6.525,75, evidenciando um faturamento a maior de frango no valor de R\$ 3.924,25.

Tal impropriedade reforça a falta de consistência nos registros mantidos pela Secretaria de Educação relativos à merenda escolar recebida de fornecedores da agricultura familiar, tanto no que concerne aos fornecedores dos produtos, quanto no tocante aos quantitativos faturados que, excederam as quantidades recebidas em 713,5 kg, o que equivale em termos financeiros, ao importe de R\$ 3.924,25, conforme já mencionado.

Os processos de pagamento relativos aos valores faturados em favor dos fornecedores, foram encaminhados pela Secretaria de Educação para pagamento por parte da tesouraria da Prefeitura fiscalizada.

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"Temos a informar que a ocorrência verificada se deu em virtude do fato de os recibos de entrega, que ocorrem de forma semanal, serem feitos em nome da pessoa que está entregando os produtos, e não em nome do real produtor, o qual é o responsável pela efetiva produção e emissão da competente nota fiscal".

#### Análise do Controle Interno:

Não consideramos esclarecedoras as justificativas apresentadas, uma vez que os produtores rurais fornecedores de itens para a merenda escolar devem ser previamente cadastrados.

Cabe observar ainda, que os fornecedores relacionados no segundo quadro, que de acordo com a justificativa em análise seriam meros entregadores de produtos, constam em outras notas fiscais como fornecedores de itens provenientes da agricultura familiar para a Secretaria Municipal de Educação, ficando difícil o entendimento que os mesmos estariam apenas entregando mercadorias em nome de outros produtores, fato esse que iria descaraterizar um dos objetivos da inclusão de itens da agricultura familiar na merenda escolar, que seria a eliminação do intermediário para fins de melhoria na qualidade e redução do custo dos produtos.

# 1.1.1.2 Constatação

Alimentos da merenda escolar estocados de forma inadequada, sujeitos a ação de insetos.

# Fato:

Foi verificado na Escola Antonio de Paula Viana assistida pelo PNAE que os produtos são estocados embaixo de um balcão mas sem um fechamento adequado, tendo sido constatada a existência de pequenos insetos no local.

Constatou-se, ainda, a inexistência de refrigerador, somente de freezer, e que os legumes estavam sendo guardados sem refrigeração, o que contribui para a deterioração destes alimentos, uma vez que se tratam de itens perecíveis.

Ressaltamos que os responsáveis pela escola juntamente com a Secretaria de Educação respondem pelo adequado armazenamento e boas condições de acondicionamento dos produtos destinados à merenda escolar.

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"Para esta constatação, informamos que está sendo providenciada a aquisição de um armário e de um refrigerador para o devido acondicionamento dos alimentos".

# Análise do Controle Interno:

A regularização da impropriedade fica condicionada a efetiva implementação das providências constantes da justifica ora apresentada.

# 1.1.1.3 Constatação

Incompatibilidade no registro de remessa de produtos da merenda em relação as informações prestadas nas escolas visitadas.

#### Fato:

Nos trabalhos de fiscalização, foi questionado junto às escolas visitadas (selecionadas por amostra aleatória) quanto à existência de solicitações escritas encaminhadas à Secretaria de Educação contendo os itens necessários para suprimento do estoque dessas unidades.

De acordo com as informações prestadas nas escolas, não é feita nenhuma solicitação por escrito pelas escolas, sendo que o encaminhamento dos produtos é realizado pela Secretaria Municipal de Educação por meio do preenchimento do formulário "Guia de Remessa de Abastecimento de Alimentos", no qual são informados os alimentos que estão sendo encaminhados para as escolas assistidas pelo Programa de Alimentação Escolar - PNAE

Com base neste documento seria feita uma remessa mensal para cada escola com todos os alimentos necessários para suprimento das unidades de ensino, inclusive os produtos perecíveis.

No entanto, em visita às escolas assistidas pelo Programa, os responsáveis informaram que os gêneros perecíveis são enviados semanalmente pela Secretaria de Educação, o que contradiz com a hipótese de remessa única mensal, conforme registrado nas Guias de Remessa apresentadas na Secretaria Municipal de Educação e também existentes nas escolas visitadas.

Dessa forma, considera-se que os controles de remessa de produtos apresentado por meio das "Guias de Remessa de Abastecimento de Alimentos" não é compatível com a realidade operacional vigente nas escolas, em que os produtos são enviados de maneira parcelada e de forma a suprir as necessidades em situações de falta de estoque.

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"Existem guias de distribuição provisórias semanais que perdem sua validade quando transcritas para as guias de remessa de abastecimento de alimentos, que são mensais".

#### Análise do Controle Interno:

Não consideramos satisfatória a justificativa em análise, uma vez que tais guias semanais não foram apresentadas nem na Secretaria Municipal de Educação e nem nas escolas assistidas pelo Município, ficando portanto mantido o posicionamento quanto à incompatibilidade nos controles de entrega da merenda escolar em relação a realidade operacional das escolas.

# 1.1.1.4 Constatação

Ausência de estrutura física do Conselho de Alimentação Escolar-CAE, bem como inexistência de Regimento Interno.

# Fato:

Em que pese o Conselho de Alimentação Escolar - CAE ter sido criado por meio da Portaria nº 286/2009, de 28/08/2009, foi verificado que o mesmo não possui uma estrutura física própria para funcionamento e realização de encontros entre seus integrantes, sendo as reuniões realizadas na própria Secretaria Municipal de Educação.

Vale ressaltar ainda que não foi apresentado o Regimento Interno regulamentando o funcionamento do CAE.

Neste contexto caberia à Administração Municipal adotar ações visando à estruturação do CAE, e elaboração do Regimento Interno do CAE de forma a regulamentar e definir seu funcionamento, competências e obrigações, conforme estabelece a Resolução nº 038/2009, art. 27 § 2º inciso IV.

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"Em atendimento às condições de funcionamento ideal dos Conselhos será disponibilizada uma sala com estrutura adequada, e quanto a questão da não existência de um Regimento Interno, afirmamos que a elaboração do mesmo será providenciada".

#### **Análise do Controle Interno:**

A regularização da pendência fica condicionada a efetiva implementação das providências constantes da justifica ora apresentada.

# 1.1.1.5 Constatação

Inexistência de teste de aceitabilidade para os cardápios da merenda escolar adotados pelo Município.

# Fato:

Foi verificado que atualmente não é realizado teste de aceitabilidade da merenda escolar servida nas unidades de ensino do município, sendo confirmado pela nutricionista responsável pela elaboração dos cardápios.

Tal fato contraria o disposto na Resolução/CD/FNDE n° 38, de 16/07/2009, em seu artigo 25 § 5°, que estabelece normas para execução do PNAE.

Desta forma caberia à Administração Municipal a exigência junto à nutricionista contratada quanto à realização dos testes de aceitabilidade dos cardápios em cumprimento à legislação vigente.

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"Para esta constatação, informamos que a partir do exercício de 2012 será feito o devido teste de aceitabilidade do cardápio da merenda escolar".

#### Análise do Controle Interno:

A regularização da pendência fica condicionada a efetiva implementação das providências constantes da justifica ora apresentada.

# 1.1.1.6 Constatação

Descumprimento do disposto na Resolução CFN n° 465/2010 no que se refere ao número de nutricionistas necessárias para o acompanhamento nutricional da educação básica.

#### Fato:

Em que pese o Município possuir, conforme o levantamento apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, um total de 4.121 alunos matriculados nas 35 escolas municipais, foi informado que o município fiscalizado conta com apenas uma nutricionista para proceder à elaboração e o acompanhamento da execução dos cardápios adotados pelas suas unidades de ensino.

Cabe ressaltar que a resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN nº 465, em seu artigo 10, recomenda para municípios com até 5.000 alunos atendidos pela merenda escolar, um total de quatro nutricionistas, o que no caso do município fiscalizado significaria a contratação de mais três nutricionistas para atendimento da demanda das escolas.

Apesar da dificuldade que encontra o Município para cumprir na íntegra a resolução retromencionada, consideramos que apenas 01 nutricionista é uma quantidade insuficiente para proceder, de forma eficiente, ao acompanhamento de todas as escolas municipais, o que resulta em um grande esforço do profissional contratado e compromete o resultado do trabalho de acompanhamento dos cardápios nas unidades de ensino.

Vale salientar que é responsabilidade da Administração Municipal a contratação de nutricionistas em número adequado para atendimento à demanda das escolas municipais, e em consonância com a resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN nº 465.

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"O Município de Farias Brito possui uma profissional Nutricionista com dedicação exclusiva, e que vem atendendo a demanda necessária de serviços".

# Análise do Controle Interno:

Apesar da afirmativa constante da justificativa de que apenas 01 nutricionista atende às necessidades do Município, ressaltamos que esse quantitativo não atende ao disposto na Resolução CFN n° 465/2010 no que se refere ao número de nutricionistas necessárias para o acompanhamento

# **Ações Fiscalizadas**

1.1.2. 0969 - Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica

**Objetivo da Ação:** Garantir a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: 201115938	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2011 a 30/09/2011	
Instrumento de Transferência: Não se Aplica		
Agente Executor: FARIAS BRITO PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 232.445,57	

# Objeto da Fiscalização:

Aquisição, Prefeitura Municipal/SEDUC, de combustível para os veículos escolares e de serviços contratados junto a terceiros para o transporte dos alunos; Pagamento de despesas com impostos e taxas, peças e serviços mecânicos. Atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social.

# 1.1.2.1 Constatação

Veículos utilizados no transporte de escolares sem a presença dos requisitos legais exigidos, comprometendo o conforto e a segurança dos estudantes.

#### Fato:

Com relação ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, o Município de Farias Brito executa os serviços mediante a utilização de veículos próprios e terceirizados, sendo que das 54 rotas existentes no Município 26 delas são executadas de forma terceirizada, sendo as outras com veículos próprios do Município.

Dentre os 26 veículos terceirizados que executam transporte escolar no Município, foi realizada vistoria em catorze veículos. Destas averiguações, verificou-se, nos veículos, a existência de diversos problemas de segurança para os alunos transportados, conforme listamos a seguir:

- a) os veículos não possuem equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- b) não são realizadas inspeções semestrais para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, posto que foram constatados extintores vencidos, ausência de cintos de segurança etc. Vale ressaltar que, mesmo os que apresentavam cintos de segurança, não o tinham no número dos passageiros transportados, a exemplo de veículos como D-20, Kombi e D-40 que só possuem cinto na boleia do veículo;
- c) nos veículos portadores de carrocerias, para o transporte dos alunos são feitas algumas adaptações em suas caçambas, ou seja, são instaladas cobertas, na maioria das vezes de lona, sobre estrutura em madeira e bancos de tábua corrida, alguns soltos, isto é, sem nenhuma fixação nas laterais ou lastro dos veículos;
- d) veículos com pneus gastos (lisos), inclusive os sobressalentes;
- e) pneus sobressalentes soltos na carroceria dos veículos causando enorme risco para os alunos transportados, notadamente aos de pequena idade, público principal do PNATE;

- f) veículos com faróis quebrados, e
- h) os dísticos "TRANSPORTE ESCOLAR" encontrado nos veículos vistoriados, além de não possuírem as especificações exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro CTB, muitos o foram colocados em razão da presença da fiscalização no Município.

Conforme se depreende do CTB, os veículos que transportam escolares devem possuir características diferenciadas dos demais, além de apresentarem segurança adequada para o transporte de pessoas de tenra idade, como é comum do seu público. Diz a Lei nº 9.503/1997:

- "Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:
- I registro como veículo de passageiros;
- II inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas:
- IV equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.
- Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

(...)

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares"

Face ao exposto, conclui-se que o transporte escolar que está sendo realizado no Município de Farias Brito apresenta riscos de acidentes, devendo ter imediata adequação dos veículos apontados às normas de trânsito transcritas, sob pena de causar sérias consequências para a integridade física dos alunos. Tais fatos podem vir a causar prejuízos financeiros para a Administração Pública, que poderá ter que arcar com despesas decorrentes de acidentes, além de estar permanentemente correndo riscos de ter que responder por prejuízos materiais e morais decorrentes da prestação dos serviços em condições inadequadas.

Finalmente, no que pertine à responsabilidade direta pela fiscalização das condições de tráfego dos veículos, tal função cabe aos membros da equipe Coordenadora do PNATE que, conforme documentação apresentada pelo Município, foram nomeados por meio da Portaria nº 115/2010, de 01 de fevereiro de 2010, da lavra do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, composta pelos servidores Benedito Gonçalves Silveira e Antônia Gonçalves Amorim, ambos lotados na Secretaria de Educação do Município. Indiretamente a responsabilidade deve ser atribuída à senhora Secretária

de Educação do Município, a quem cabe a supervisão das atividades da comissão.

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"Informamos que o Município está pleiteando junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE uma vistoria integral de todos os veículos, para que, após a emissão do competente laudo, sejam adotadas as providências cabíveis".

#### Análise do Controle Interno:

Não há qualquer manifestação do Município no sentido de não reconhecer as falhas apontadas, tendo se limitado a informar que pleiteia junto ao DTRAN/CE uma vistoria para fins de adotar providências cabíveis. Tendo em vista que, a informação dada pelo Município nada traz de novo quanto à constatação apontada, entendemos deva a mesma permanecer em toda a sua extensão.

# 1.1.2.2 Constatação

Contratação de pessoa jurídica sem a devida qualificação técnica, que funciona como intermediária da prestação dos serviços de transporte escolar, combinado com direcionamento do objeto para a empresa P.A. Construções, Eventos e Serviços de Mão de Obra Ltda.

#### Fato:

Para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE durante o exercício de 2011, o Município de Farias Brito realizou o procedimento licitatório na modalidade Concorrência, autuado sob nº 2011.05.09.1, tendo demonstrado interesse na participação inicialmente três pessoas jurídicas:

Empresa Interessada	CNPJ
P. A Construções, Eventos e Serviços de Mão de Obra Ltda.	09.390.403/0001-69
Podium Construções, Serviços e Transporte Ltda.	09.527.996/0001-62
CSL - Construções e Serviços Lavras Ltda - ME	10.543.216/0001-57

Das empresas interessadas na participação do certame apenas foi habilitada a P. A Construções, Eventos e Serviços de Mão de Obra Ltda., tendo as outras duas sido inabilitadas, razão por que não tiveram suas propostas abertas.

Das análises da Concorrência nº 2011.05.09.1, verificou-se a ocorrência de dois problemas de natureza grave: seleção de empresa que não possui capacidade técnico-operacional para a prestação do objeto da licitação, assim como direcionamento do objeto para a vencedora da licitação. Segue análise de cada um separadamente:

- Da incapacidade técnico-operacional da contratada, constatou-se o que segue:
- a) da análise da proposta e dos documentos apresentados pela empresa vencedora, assim como das vistorias realizadas *in loco*, que a mesma não possui nenhum veículo na prestação dos serviços contratados. Com efeito, os efetivos prestadores de serviços são pessoas alheias à empresa contratada, tendo tal empresa firmado contratos com proprietários de veículos residentes na própria região de prestação de serviços, o que caracteriza mera intermediação por parte da licitante vencedora.
- b) sequer se evidenciou a presença de pessoa que represente a contratada junto ao Município de

Farias Brito, sendo que os veículos foram apresentados exclusivamente por funcionários da Secretaria de Educação do Município.

c) realizada visita junto à sede da empresa licitante vencedora, verificou-se que no local (Rua João Zacarias Amorim, 27-A - Limoeiro - Juazeiro do Norte-Ceará) apontado em seus documentos constitutivos e fiscais (documentos de constituição, notas fiscais, recibos, proposta apresentada etc) não existe nenhum empreendimento que caracterize sua existência fática. No local, existe uma residência, com uma placa com o nome da suposta empresa: P. A. Construções e Eventos Ltda., entretanto, como já referido, trata-se de uma residência onde tal empreendimento não funciona. Segundo informações de moradores existentes nas imediações do imóvel em referência, tal edificação está sempre fechada, jamais tendo funcionado a empresa cuja placa encontra-se aposta.

Portanto, quanto a este ponto, conclui-se que a empresa contratada não possui nenhuma capacidade técnico-operacional para a prestação dos serviços, pois não dispõe de quantidade mínima de veículos necessários a caracterizar sua idoneidade para assumir a obrigação contratual pactuada, sendo que os proprietários da mesma assumem mera posição de intermediários da prestação, tendo locado 100% dos serviços, em desobediência às normas legais (art. 72 c/c o art. 78, inciso VI da Lei nº 8.666/93), bem como de entendimento já sedimentado pelo Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão nº 2189/2011-Plenário: "não se deve perder de perspectiva que a subcontratação é regra de exceção, somente admitida quando não se mostrar viável, sob a ótica técnica e/ou econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada, situação essa que deve ficar bem evidenciada ainda na fase do planejamento da contratação (fase interna da licitação). A subcontratação total, ao revés, não se coaduna com as normas que disciplinam os contratos administrativos".

- Do direcionamento do objeto para a empresa vencedora do certame:

Da documentação constante no procedimento licitatório, verifica-se que as licitantes participaram do certame apenas formalmente, já estando predefinida a licitante vencedora, se não vejamos:

- a) apesar de terem acorrido à licitação três empresas, inclusive retirado edital do certame conforme se verifica do constante às fls. 56-61 do procedimento, as interessadas deixaram de apresentar exatamente os mesmos documentos exigidos nos itens 6.6.4, 6.6.4.1, 6.7.1 e 6.8 (fls. 430), o que levou as mesmas a serem inabilitadas no certame.
- b) mesmo tendo sido inabilitadas, nenhuma insurgência se vê por parte das licitantes, o que se constitui num indício de que as mesmas não tinham interesse em se sagrarem vencedoras da licitação;
- c) conforme se vê da "Ata da Sessão Extraordinária para Análise e Julgamento da Documentação de Habilitação", tal sessão ocorreu no dia 10/06/2011, às 13 horas (fls. 430). Ora, antes desta data, no dia 07/06/2011, a empresa P. A Construções, Eventos e Serviços de Mão de Obra Ltda., já firmara contratos com os efetivos prestadores de serviços cujo objeto era exatamente o constante do certame licitatório (fls. 161-329). Se três dias antes do julgamento da documentação de habilitação a empresa já firmara os contratos para a prestação dos serviços é porque já sabia de antemão que se sagraria vencedora, o que leva à conclusão de que o objeto do certame já estava direcionado à mesma. Não se diga que o Município não tinha conhecimento da manobra por parte das empresas, posto que tais contratos lhes foram apresentados antes da Sessão de Julgamento referida no item anterior.

Conclui-se, portanto, neste ponto, que o objeto do certame licitatório foi direcionado para a empresa P. A Construções, Eventos e Serviços de Mão de Obra Ltda., em afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF/1988) assim como aos princípios legais constantes da Lei nº 8.666/93, art. 2º e 3º.

Dos fatos acima referidos e das manobras perpetradas pelas empresas, com o conhecimento por parte do Poder Público Municipal, verifica-se que os responsáveis são os senhores Luclecian Calixto da Silva Alves, Tiago de Araújo Leite e Solange Gomes de Menezes, membros da Comissão de Licitação, sendo que a presidência coube ao primeiro (Portaria nº 001/2001 de 03 de janeiro de 2011), os quais realizaram os atos do procedimento até seu julgamento. Acresce-se ainda que a homologação e adjudicação se deu por ato da senhora Maria Socorro de Menezes, Secretária

Municipal de Educação. Não se pode finalmente ouvidar que também devem ser apontados como responsáveis os senhores Paulo André Santana de Melo (socio-administrador da vencedora da licitação), Ronaldo Ferreira Lima (socio-administrador da concorrente Podium Construções e Serviços e Transporte Ltda.) e Herb Venâncio Gonçalves (socio-administrador da segunda participante CSL - Construções e Serviços Lavras Ltda. - ME).

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"Para esta constatação, informamos que a empresa vencedora do Processo Licitatório realizado pelo Município de Farias Brito atendeu a todas as condições de qualificação técnica exigidas no Edital.

Quanto ao direcionamento do Edital, relatamos que tal alegativa não procede, uma vez que o mesmo fora formulado em estrita observância aos preceitos da Lei nº 8.666/93, não constando nenhuma exigência que esteja sem amparo legal, ressaltando ainda que, a elaboração do citado Edital se deu após orientação do Tribunal de Contas da União – TCU quando da realização de inspeção "in loco" ao Município de Farias Brito.

Por fim, informamos que a empresa contratada encontra-se munida de toda documentação pertinente à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme exigido na Lei nº 8.666/93, e suas demais alterações, mais precisamente em seus artigos 28 a 31.

No que pertine a documentação não apresentada pelas empresas inabilitadas, afirmamos que o Município, através de sua Comissão de Licitação, apenas atendeu o que previa o Edital Convocatório, não podendo se manifestar pelo fato de serem os mesmos documentos não apresentados por ambas as empresas".

#### Análise do Controle Interno:

O Municípo de Farias Brito não traz nenhum fato novo que possa afastar a falha apontada pela equipe de fiscalização. Limita-se a informar que a licicitação ocorreu dentro dos ditames da Lei nº 8.666/93, inclusive informando que seguiu orientação do Tribunal de Contas da União. Aduz finalmente que a inabilitação das empresas concorrentes do certamete se deu por não apresentarem a documentação prevista no Edital.

Como se pode ver, o Município não se deu ao trabalho de justificar de forma específica as falhas apontadas, apenas fazendo alegações genéricas de que cumpriu o Estatuto Licitatório. Ora, foi exatamente o que o Município não fez. Conforme já apontado e minunciosamente demonstrado na constatação, o objeto da licitação foi direcionado para a licitante vencedora, fato demonstrado com a firmatura dos contratos pela vmesma dias antes de ser declarada vencedora. Conforme ficou demonstrado ainda, a empresa supostamente prestadora dos serviços, não foi localizada no endereço constante de seus documentos fiscais, bem como dos registros constantes dos Órgãos Públicos. Além disso, não é possuidora de nenhum dos veículos que efetivamente prestam o serviço, tendo subcontratado 100% do objeto da licitação, o que é inadmitido pela legislação em vigor. Sobre todos estes fatos, sequer se manifestou o Município em sua defesa.

Em face de todo o exposto, à mingua de defesa idônea por parte do Município, entendemos que a constatação deve permanecer em toda a sua plenitude.

#### **Ações Fiscalizadas**

1.1.3. 0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

Objetivo da Ação: Assegurar a participação da União, a título de complementação, na composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de forma a garantir, no âmbito dos Estados onde o valor per capita do Fundo encontrar-se abaixo do valor mínimo nacional por aluno/ano, o alcance desse valor mínimo nacional.

Dados Operacionais			
Ordem de Serviço: 201115919	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2011 a 30/09/2011		
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão			
Agente Executor: FARIAS BRITO PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 6.351.142,34		

# Objeto da Fiscalização:

Âmbito municipal: prefeituras contempladas com recursos financeiros da complementação da União para aplicação no âmbito do ensino infantil e fundamental. Conselho de Acompanhamento e Controle Social instituído para acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do FUNDEB no ensino básico público.

# 1.1.3.1 Constatação

Atuação deficiente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

#### Fato:

Da análise das atas de reunião do Conselho de Acompanhamento e Controle do Fundeb no Município de Farias Brito, verificou-se que o mesmo vem realizando reuniões periódicas (mensais) e analisando as transferências e distribuição dos recursos. Entretanto, da leitura dos documentos registrais, constatou-se que a análise ocorre de forma bastante sintética e apenas sobre os valores absolutos de receitas, despesas e rendimento ocorridos na conta específica. Não há qualquer registro a respeito da realização por parte da instância, de fiscalização, diligência ou constatação a respeito dos objetos de gastos realizados pelo município com os recursos do Fundeb.

Verificou-se ainda, que o Conselho tem atuado de forma deficiente na fiscalização do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE. Nos termos do art. 24 caput e §§ 9° e 13 da Lei n° 11.494/2007, é de responsabilidade do Conselho, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, assim como receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, o que não tem ocorrido de forma satisfatória, tendo em vista as constatações feitas pela equipe de fiscalização sobre as condições deficientes de diversos veículos que transportam escolares no município, conforme demonstrado em ponto específico do relatório referente ao programa em referência.

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"Quanto a esta constatação, temos a afirmar que o Município não apresenta qualquer empecilho à atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB".

#### Análise do Controle Interno:

Realmente assiste razão ao Município quando afirma que "não apresenta qualquer empecilho à

atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB". Entretanto a constatação não dizia, como não diz, que tal esteja ocorrendo. Não foi isso que verificou a equipe de fiscalização. O apontamento das falhas dirigem-se ao Conselho e, quanto à Instância de Controle Social, nenhuma manifestação houve quanto às deficiências apontadas. Em face disso, outra opção não resta à equipe de fiscalização, senão manter a constatação.

# 1.1.3.2 Constatação

Existência de servidores cedidos ao Estado do Ceará, com ônus para o Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos profissionais do Magistério - Fundeb, sem a devida reposição dos valores.

#### Fato:

Atendendo a Solicitação de Fiscalização nº 14 de 20/10/2011, a senhora Secretária de Educação do Município informou, por meio do Ofício nº 271/2011, de 21/10/2011, a existência dos seguintes servidores cedidos ao Estado do Ceará:

Matrícula/Código	Servidor (iniciais)	Cargo	Órgão de Destino	Remuneração
1650	C. D. M	Professor	EEFM Getúlio Vargas	986,29
1515	M. G. D. C. M	Professora	EEM Gabriel Bezerra	494,16
1402	M. A. O. R.	Professora	EEFM Getúlio Vargas	986,29
3468	A. C. S.	Professora	EEM Gabriel Bezerra	889,36
1613	C. I. V.	Professora	EEFM Getúlio Vargas	986,29
1602	M. A. S.	Aux. Serv. Gerais	EEFM Getúlio Vargas	370,37
3140	F. M. S. F.	Aux. Serv. Gerais	EEFM Getúlio Vargas	370,37
1144	C. D. S.	Aux. Serv. Gerais	EEFM Getúlio Vargas	370,37
9999	G. B. O.	Aux. Serv. Gerais	EEFM Getúlio Vargas	370,37
9999	A. F. C.	Porteiro	EEFM Getúlio Vargas	370,37
1658	R. G. O.	Professora	EEFM Getúlio Vargas	632,75
Total				6.826,99

Obs. 1: Ovalor da remuneração é o constante no documento ?Levantamento servidores e professores do município cedidos ao Estado do Ceará - Farias Brito-Ce/apresentado pela Prefeitura.

Obs. 2: O código/matrícula 9999 ocorre em face da Prefeitura não ter informado tais códigos dos servidores.

O instituto jurídico da cessão de servidores tem regência definida pelas normas de cada ente da federação, de tal forma que é possível que a União, Estados e Municípios possuam regramentos diferentes uns dos outros. No âmbito da União, é regra básica deste instituto que as despesas com pagamento dos servidores cedidos sejam custeadas pelo cedente, porém, sendo ressarcido pelo ente cessionário. No Estado do Ceará, a norma que rege tal instituto é o Decreto nº 29.900 de 18/09/2009, sendo que, o Município de Farias Brito, até onde foi possível apurar não possui regramento neste sentido, o que leva obrigatoriamente a adotar a norma do ente com quem realizar convênio ou instrumento semelhante que vise a cessão de servidores.

Pois bem, a cessão de servidores aqui tratada foi realmente realizada tendo como fundamento o Decreto nº 29.900 de 18/09/2009. Ocorre que tal normativo em seu art. 4º prevê:

Art.4º As cessões de servidores públicos ocupantes do Grupo Operacional MAG e pessoal da área administrativa, para os sistemas municipais de ensino, ocorrerão para o exercício das funções de cargo de direção e assessoramento e para prestarem serviços, e o respectivo custo será deduzido do repasse determinado na Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, mediante

autorização da respectiva Prefeitura Municipal, que deverá constar expressamente do ofício de solicitação da cessão, conforme modelo fornecido pela SEPLAG, de acordo com o disposto na alínea a, inciso III do art. 3º do Decreto nº 28.619, de 07/02/2007, e obedecidas as demais regras do art.10 do mesmo decreto.

Parágrafo Único. Da dedução a que se refere este artigo serão reduzidos os custos relativos às eventuais cessões de servidores públicos municipais em favor do Estado, que desempenhem suas funções em escolas estaduais, nas Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento do Ensino e na Sede da Secretaria da Educação". (grifo nosso)

Vê-se que o artigo citado faz duas previsões. Primeiro, quando o Estado ceder servidor aos Municípios, os gastos com as remunerações dos cedidos serão arcados pelo Município beneficiário por meio de dedução do repasse objeto da Lei Complementar nº 63/1990. Segundo, desta mesma dedução ocorrerá o desconto para ressarcir o Município que tenha realizado cessão de servidor ao Estado.

Ora, conforme documentação apresentada pelo Município de Farias Brito, as cessões ocorreram de forma regular até o momento anterior à dedução (se é que ela existe, pois não se sabe se o Estado do Ceará tem algum servidor cedido ao Município de Farias Brito) em favor do Município, no caso em tela, em favor do Fundeb, pois o Município, apesar de instado a se manifestar, não demonstrou ter o Estado do Ceará realizado o ressarcimento dos valores arcados mensalmente pelo Município aos Servidores cedidos em seu favor.

Acrescenta-se por fim que o valor mensal, conforme demonstrado acima, é de R\$ 6.826,99, o que totaliza um gasto anual de R\$ 91.026,53, já considerado 13° salário e terço constitucional de férias. Não é demais assinar em arremate que tal situação pelo que ficou demonstrado na documentação vem ocorrendo desde 01/05/2009, sendo esta data que consta da documentação apresentada pelo Município.

Finalmente, cabe ressaltar que as cessões aqui tratadas tiveram origem em expediente de solicitação do Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal de Farias Brito, por meio do Ofício nº 248/2011, de 04/10/2011, já em ato de renovação e, por solicitação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará (Ofício GG-Nº 243/11 de 28/06/2011).

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"Como esclarecimento para esta constatação, informamos que estamos remetendo cópia do Convênio nº 057/2011, que dispõe sobre a cooperação técnica de servidores das partes Convenentes, que são o Estado do Ceará e o Município de Farias Brito, a cerca da cessão de servidores integrantes do Grupo Ocupacional MAG e de pessoal da área administrativa, para atender necessidades dos sistemas estadual e municipal de ensino, no âmbito do Regime de Colaboração, observando, no que couber, o Decreto nº 28.619, de 07 de fevereiro de 2007, e alterações posteriores".

#### Análise do Controle Interno:

O Município de Farias Brito apresentou cópia do Convênio nº 057/2011, firmado com o Governo do Estado do Ceará, cujo objeto é o regramento sobre a cessão de servidores entre os convenentes e a forma de ressarcimento a ser feita em tais casos. O documento apresentado não se presta a justificar a falha apontada pela Controladoria Geral da União.

A falha apontada pela equipe de fiscalização diz respeito à não demonstração pelo Município de Farias Brito do ressarcimento dos valores dispendidos na cessão de servidores seus ao Estado do Ceará, cujo valor no período fiscalizado importou em R\$ 6.826,99. O Convênio nº 057/2011 trata apenas do regramento a ser seguido nas cessões de servidores entre os conventes. Inclusive, cabe

ressaltar que tal documento não traz em seu texto a data da assinatura, fazendo constar apenas que sua vigência é "a partir de sua assinatura e término em 31 de dezembro de 2014, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2007".

Não nos cabe discutir nem a validade do convênio, tampouco a retroação dos seus efeitos ao exercício de 2007, apesar de nos causar estranheza. Reafirmamos: não é objeto de nossa constatação. Cabe apenas dizer que o convênio em apreço não demonstra o ressarcimento dos valores apontados.

Não houve, nem durante os trabalhos de campo e, muito menos agora, a demonstração de que os valores dispendidos à custa dos recursos do Fundeb com a cessão de servidores do Município de Farias Brito ao Estado do Ceará tenham sido ressarcidos ao Fundo.

Em face de todo o exposto, tendo em razão a não demonstração do ressarcimento, mantemos a constação em sua inteireza.

# 1.1.3.3 Constatação

Despesas inelegíveis custeadas com recursos do Fundeb, causando um prejuízo ao Fundo no valor de R\$ 6.319,88.

#### Fato:

Realizada análise em despesas constantes da amostra de 44% das despesas realizadas no período de janeiro a agosto de 2011, elaborada pela Equipe de Fiscalização, custeadas com recursos do Fundeb, referente à parcela dos 40%, verificou-se a realização de diversos gastos que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino básico, conforme relacionado a seguir:

Data	Objeto	Empenho nº	Doc. Bancário	Valor (R\$)
12/01/11	Tarifas bancárias	3010160	854060	734,94
04/02/11	Tarifas bancárias	3010160	850698	1.037,94
04/02/11	Tarifas bancárias	3010160	854098	3,50
24/02/11	Instrutor de música	1020039	854137	484,50
13/03/11	Tarifas bancárias	3010160	854157	1,75
30/03/11	Suporte técnico em informática	2020012	854200	841,50
30/03/11	Suporte técnico em informática	2020012	854201	841,50
03/06/11	Tarifas bancárias	3010160	débito	1.206,40
03/06/11	Tarifas bancárias	3010060	853368	132,35
28/06/11	Instrutor de música	1030042	854360	517,75
25/08/11	Instrutor de música	1030042	854360	517,75
Total das despesas inelegíveis				

A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, em seu art. 21, caput, assim dispõe:

"Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996." (grifo nosso).

Por sua vez o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 /12/1996, esclarece exemplificativamente quais as despesas que podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, senão

vejamos:

- "Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:
- I remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar".

Verifica-se que o Município de Farias Brito realizou despesas que não encontram relação de pertinência com as finalidades elencadas pela Lei nº 11.494/2007 c/c a Lei nº 9.394/96, quais sejam, manutenção e desenvolvimento do ensino. Os custeios com assessorias qualquer que seja a natureza, não se coadunam com as finalidades pretendidas pela Lei do Fundeb; e a assunção de gastos, mesmo que de valor não tão elevado, desta natureza, causa prejuízo ao Ensino Básico do Município, pois tais recursos poderiam estar remunerando melhor os profissionais da educação, criando melhores condições de trabalho à educação municipal, qualificando estes profissionais, tudo visando à melhoria da educação básica municipal.

Resta por fim, informar que a responsabilidade pela assunção dos gastos é da senhora Secretária de Educação, haja vista que a mesma é a ordenadora de despesas no âmbito do Fundeb do Município de Farias Brito.

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"Para esta constatação, afirmamos que não haverá mais pagamentos com as características dos relacionados com recursos do FUNDEB".

#### Análise do Controle Interno:

O Município de Farias Brito não constesta a constatação apontada pela equipe de fiscalização, inclusive afirma que não mais ocorretão tais pagamentos.

Entretanto, entendemos deva a constatação permanecer, pois os valores indevidamente dispendidos com despesas inelegíveis devem ser repostos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.

#### **Ações Fiscalizadas**

1.1.4. 4046 - Distribuição de Materiais e Livros Didáticos para o Ensino Fundamental

Objetivo da Ação: A escolha de livros feita de forma democrática pelos professores e profissionais

de educação; devolução dos livros reutilizáveis ao final do ano letivo; efetividade do sistema de controle mantido pelo FNDE no remanejamento e distribuição dos livros; entrega dos livros aos alunos antes do início do ano letivo; utilização dos livros pelos alunos e professores.

Dados Operacionais			
<b>Ordem de Serviço:</b> 201116479	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2011 a 30/09/2011		
<b>Instrumento de Transferência:</b> Não se Aplica			
Agente Executor: FARIAS BRITO PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.		

# Objeto da Fiscalização:

Execução do Programa Escolha dos livros realizada pelos professores; Livros entregues conforme escolha; Ausência de interferência de editoras na escolha dos livros; Desenvolvimento de ações de incentivo à conservação e devolução do livro didático; atualização do sistema de controle mantido pelo FNDE; remanejamento de livros didáticos; livros entregues antes do início do ano letivo; Utilização dos livros didáticos pelo professores e alunos.

# 1.1.4.1 Constatação

Livros armazenados em local inadequado sujeitos à umidade e deterioração.

#### Fato:

Foi verificado que os livros existentes no almoxarifado da Secretaria de Educação do Município decorrentes do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD não se encontravam armazenados em local adequado e nem de forma organizada, sendo constatado que o local estava sendo afetado por goteira e umidade, tendo sido constatada a existência de exemplar já deteriorado, conforme relatório fotográfico que se segue:

a) Evidências da infiltração próximo ao local onde estão armazenados os livros didáticos.



b) Livro já deteriorado devido infiltração no telhamento.



Em face do exposto, restou evidenciado que o local onde estão depositados os livros didáticos na Secretaria Municipal de Educação não é adequado, e no período de chuvas certamente causará maiores prejuízos aos acervo ali existente.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação.

# Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

# 1.1.4.2 Constatação

Utilização parcial do Siscort e ausência de controles adequados relativos aos estoques e movimentação dos livros didáticos.

#### Fato:

Foi verificado que a Secretaria de Educação do Município não dispõe de um controle adequado dos livros recebidos do Programa Nacional de Livros Didático, que demonstre de forma precisa o estoque atual e as movimentações dos exemplares na unidades de ensino assistidas pelo Programa, cabendo salientar que ao receber as remessas encaminhadas via correio pelo Ministério da Educação, o setor responsável somente envia os volumes recebidos para as escolas, sem a realização de registros de quantitativos em seus estoques, existindo somente uma anotação feita de forma manual nos livros excedentes que sobram das escolas e retornam para essa Secretaria.

Caberia à Secretaria de Educação, a implementação de controles de estoques de livros didáticos mais adequados, bem como a nomeação de responsável pelos lançamentos das movimentações dos livros no SISCORT.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação.

# Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

# 1.1.4.3 Constatação

Inexistência de equipe técnica e/ou servidor formalmente designado para acompanhamento e a execução do PNLD no Município.

#### Fato:

Em que pese ter sido solicitado formalmente junto à Secretaria de Educação do Município que fosse apresentado o instrumento formal de designação da equipe técnica e/ou servidor responsável pelo acompanhamento e a execução do PNLD, foi informado na Secretaria de Educação que não houve designação formal de servidor específico para realizar tais lançamentos,.

De acordo com a Secretária de Educação, os lançamentos no SISCORT estão sendo realizados pela equipe de informática, sendo que tais lançamentos relativos à movimentação dos livros no Município não estão sendo efetuados em sua totalidade.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação.

#### Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

# 1.2. PROGRAMA: 1449 - Estatísticas e Avaliações Educacionais

# **Ações Fiscalizadas**

1.2.1. 4014 - Censo Escolar da Educação Básica

**Objetivo da Ação:** Realizar, anualmente, em parceria com as Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, por escola, a coleta de informações estatístico-educacionais referentes a matrículas e docência, para subsidiar o planejamento e a gestão da Educação nas esferas governamentais.

Dados Operacionais					
Ordem de Serviço: 201116540	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2010 a 31/12/2010				
<b>Instrumento de Transferência:</b> Não se Aplica					
Agente Executor: FARIAS BRITO PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.				
Objeto da Fiscalização: Levantamento detalhado das escolas e dos aluno da educação i	infantil, do ensino fundamental e do				

ensino médio.

# 1.2.1.1 Constatação

Diferença entre os quantitativos de alunos registrados nos diários de classe e as quantidades informadas ao Censo 2010.

#### Fato:

Com base no comparativo realizado entre as quantidades de alunos regularmente matriculados nas escolas municipais, conforme registrado nos diários de classe de maio/2010 e os quantitativos informados ao Censo/2010, verificou-se diferença entre essas informações em uma das escolas selecionadas para exame, conforme a seguir demonstrado:

Escola	Edu	ıcação l	Infantil	Educação Fundamental			Educação de Jovens e Adultos		
	Censo	Diário	Diferença	Censo	Diário	Diferença	Censo	Diário	Diferença
EEI Joana Alves Bezerra	191	191	0	-	-	-	-	-	-
EEF Miguel Ferreira das Chagas	11	11	0	20	20	-	-	-	-
EEF Pedro Fernandes de Aalcântara	-	-	-	300	300	0	1	ı	1
EEF Duque de Caxias	40	37	3	87	85	2	ı	ı	1
EEI Andrelino Gonçalves de Morais	76	76	0	-	-	-	-	-	-

Conforme demonstrado, foram verificadas diferenças nas quantidades de alunos referentes à Escola de Ensino Fundamental Duque de Caxias, tanto nos números registrados na educação infantil, como nos relativos ao ensino fundamental, valendo ressaltar que tais distorções têm impacto direto no repasse de recursos pelo FNDE destinados à manutenção do ensino no município fiscalizado, uma vez que estão baseadas no número de alunos regularmente matriculados em suas unidades de ensino e que foram informados por ocasião do Censo em 2010.

Cabe salientar que a responsabilidade pela consistência das informações referentes ao número de alunos matriculados prestadas anualmente ao Censo Escolar cabe a Secretaria de Educação, que acompanha e avalia os registros existentes nas escolas municipais.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação.

#### Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

# 1.3. PROGRAMA: 1448 - Qualidade na Escola

# **Ações Fiscalizadas**

1.3.1. 09CW - Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica **Objetivo da Ação:** Apoiar iniciativas destinadas a contribuir para o desenvolvimento e universalização da educação básica com qualidade.

Dados Operacionais						
Ordem de Serviço: 201116222	<b>Período de Exame:</b> 30/12/2009 a 27/02/2012					
Instrumento de Transferência: Convênio	655269					
Agente Executor: FARIAS BRITO PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.					
Objeto da Fiscalização: Este convênio tem por objeto conceder apoio financeiro para a						

Este convênio tem por objeto conceder apoio financeiro para a implementação das ações educacionais constantes no plano de ações articuladas- par, no âmbito do plano de metas compromisso todos pela educação.

# 1.3.1.1 Constatação

Evidências de fraude em processo licitatório, em fase da quebra do sigilo das propostas.

# Fato:

Quando da análise da Tomada de Preços nº 2010.04.12.1, referente ao Convênio nº 656559/2009 efetuado entre a Prefeitura de Farias Brito e o Ministério da Educação, cujo objeto é a Construção de uma escola na Vila Monte Pio, no valor total de R\$ 750.000,00, constataou-se indícios de fraude na apresentação das propostas de preços das empresas licitantes, conforme relatado a seguir.

Houve a participação de 15 empresas, sendo que 13 delas foram habilitadas para a fase de apresentação das propostas, conforme quadro abaixo:

Nome	CNPJ n°	Habilitação
JF Engenharia Ltda.	07.566.242/0001-96	Classificada
JPM Construtora Ltda.	10.592.529/0001-03	Classificada
V.C Construções Ltda.	10.618.225/0001-60	Classificada
CCE Caraíbas Construções e Empreendimentos Ltda.	07.192.443/0001-70	Classificada
C.L Construções e Serviços Ltda.	07.551.576/0001-96	Classificada
Construtora Justo Junior Ltda.	07.266.893/0001-60	Classificada
MYTUS Engenharia e Consultoria Ltda.	10.891.597/0001-65	Classificada
Construtora Aliança Ltda.	12.457.099/0001-34	Classificada
ERMO Construtora e Empreendimento Ltda. ME	10.801.318/0001-25	Classificada
Gondim & Rêgo Ltda.	02.349.756/0001-76	Classificada
VALMAR Construtora Ltda.	04.174.424/0001-23	Classificada
START Construtora Ltda.	09.534.554/0001-43	Classificada
PHOENIX Construções e Incorporações Ltda.	07.470.700/0001-99	Classificada
EDIFICA Edificações e Construções Ltda.	41.577.669/0001-28	Desclassificada
Almério Feitosa Construção Civil	02.299.126/0001-34	Desclassificada

As empresas START e MYTUS apresentaram os mesmo valores unitários em todos os subitens das suas propostas de preços, valores esses divergentes dos valores previstos na planilha de custo da Prefeitura, porém com valores totais diferentes, conforme amostra abaixo:

Descrição	Start	Mytus	

Subitem	Quant.	Preço Unit.	Preço Total	Preço Unit.	Preço Total
4001006	615	55,04	33.851,69	55,04	33.849,60
5001001	52	21,78	1.127,93	21,78	1.133,60
5001002	6	19,10	114,15	19,10	114,72
5001003	26	15,29	396,07	15,29	398,06
5001004	75	10,07	752,22	10,07	756,00
5001005	122	8,29	1.007,54	8,29	1.012,60
16002002	3400	8,07	27.436,13	8,07	27.439,00

As empresas JF e VALMAR apresentaram os mesmos valores unitários da planilha de custo da Prefeitura, porém seus valores totais divergiram do valor total da Prefeitura. Enquanto os valores totais das licitantes são, respectivamente, R\$ 902.149,83 e R\$ 900.978,95, o valor total da planilha da Prefeitura é de R\$ 907.978,95.

Do total de 168 subitens das propostas de preços das empresas CCE e JPM, 84 (oitenta e quatro), ou seja, 50% do total, apresentam os mesmos valores, porém, divergentes dos previstos na planilha de custo da Prefeitura, enquanto a maioria dos outros itens divergem apenas em 1 centavo de real. Ainda, diversos valores totais dos subitens apresentam-se divergentes dos valores dos preços unitários quando multiplicados por seus respectivos quantitativos.

As empresas Aliança, CL e ERMO apresentam alternância de valores unitários iguais em suas propostas, sendo que em alguns itens os valores da Aliança ou são iguais aos valores da CL ou da ERMO e assim sucessivamente, porém, todos os valores divergem dos valores previstos na planilha de custo da Prefeitura. Ainda, diversos itens das três empresas apresentam os mesmos preços unitários, porém,também divergentes dos previstos na planilha da Prefeitura, conforme quadro a seguir:

Descrição		Alia	nça	CL		Ermo	
Subitem	Quant.	Preço Unit.	Preço Total	Preço Unit.	Preço Total	Preço Unit.	Preço Total
1001001	12	190,77	2.289,24	190,77	2.289,28	192,70	2.312,40
1001003	6	241,48	1.448,88	241,48	1.448,88	243,92	1.463,52
1001004	854	4,81	4.107,74	4,81	4.108,94	4,86	4.150,44
2001001	168,95	19,36	3.270,87	19,36	3.271,62	19,56	3.304,66
2001002	136,5	9,41	1.284,47	9,41	1.283,78	9,50	1.296,75
4001001	48,69	284,70	13.862,04	284,70	13.862,25	284,70	13.862,25
4001002	670,1	70,30	47.108,03	70,30	47.107,96	70,30	47.107,96
4001003	36	123,75	4.455,00	123,75	4.455,00	123,75	4.455,00
4001004	3635	7,12	25.886,90	7,12	25.879,99	7,12	25.879,99
12001001	16,3	35,64	580,93	35,28	575,06	35,64	580,93
12002	75	7,92	594,00	7,84	588,00	7,92	594,00
13001001	423,93	22,89	9.703,76	22,66	9.605,24	22,89	9.703,25
13002	82,7	22,03	1.821,88	21,81	1.803,27	22,03	1.821,67

Observa-se pelo quadro acima que alguns dos subitens das empresas apresentam os mesmos preços unitários e mesmos quantitativos, porém, os valores totais encontram-se divergentes.

A empresa Valmar não apresentou as suas demonstrações contábeis do último exercício social (páginas 487), nem a empresa MYTUS apresentou quaisquer documentos referentes à habilitação econômica, conforme previsto no subitem 3.2.13 do edital, porém, foram habilitadas para a fase de

abertura das propostas de preços.

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"Informamos que o Município não pode vir a ser responsabilizado por falhas, divergências e coincidências ocorridas na elaboração das propostas de preços por parte das empresas, uma vez que tal ato é exclusivo das próprias empresas, não tendo a municipalidade qualquer participação ou ingerência nas ações das mesmas.

Quanto aos documentos de habilitação questionados, da parte das empresas VALMAR e MYTUS, temos que tal fato não condiz com a realidade, vez que ambas apresentaram a documentação tida como faltosa, o que pode ser comprovado pelo Balanço Patrimonial da empresa VALMAR (Págs. 487 e 488 da Tomada de Preços nº 2010.04.12.1) e pelo Balanço Patrimonial e Certidão de Falência e Concordata da empresa MYTUS (Págs. 765 e 766 da Tomada de Preços nº 2010.04.12.1).

Por fim, concluímos dizendo que nenhuma das empresas que apresentaram divergências e coincidências nas propostas de preços vieram a se sagrar vencedoras, não prejudicando em nada o regular andamento e a lisura do certame, o qual contou com a participação maciça de 15 empresas".

# Análise do Controle Interno:

O fato de a abertura das propostas de preços e a análise dos documentos de habilitação terem sido realizadas em dias diferentes, conforme ata do certame, conjugado com e a ocorrência dos problemas já mencionados acima indicam que possa ter havido violação de documentos e/ou conluio entre as empresas, com a possível participação de gestores públicos.

No mínimo houve por parte da comissão de licitação inércia quanto a uma análise mais profunda dos envelopes contendo as propostas de preços.

Apenas os balanços patrimoniais das empresas VALMAR e MYTUS não são suficientes para a sua habilitação, visto que o edital exige a apresentação das demonstrações do resultado do exercício, o que não ocorreu.

Assim mantemos a constatação.

# 1.3.1.2 Constatação

Depósito de recursos não previsto em conta corrente de convênio.

#### Fato:

Quando da análise das despesas do Convênio nº 656559/2009, efetuado entre a Prefeitura de Farias Brito e o Ministério da Educação - MEC, cujo objeto é a Construção de uma escola na Vila Monte Pio, no valor total de R\$ 750.000,00, sendo R\$ 7.500,00 de contrapartida, constatou-se que foram realizados depósitos em cheque, conforme quadro abaixo, na Conta Corrente nº 8125-6, Ag. 4552-7 do Banco do Brasil do referido convênio, não identificados como recursos do concedente, no caso o MEC, visto que somente foi realizada a primeira parcela no valor de R\$ 371.250,00, em 02/03/2010, nem como recursos de contrapartida, que, de acordo com a Cláusula Sexta do convênio em questão, somente seria liberado como primeira parcela de contrapartida o valor de R\$ 3.750,00, depositado em cheque no dia 03/08/2010.

Data	Valor R\$	Documento nº

_	03/08/10	2.175,00	45521248200571
	03/06/11	17.364,28	45521163500463
	02/08/11	8.724,01	45521248200343

Em setembro de 2011, havia um saldo em aplicação financeira de R\$ 5.807,46, do que se conclui que esses recursos e os rendimentos das aplicações financeiras também estão sendo utilizados para o pagamento dos serviços realizados pela empresa contratada para a execução da obra, visto que já foram executados 46% dos serviços contratados, ou seja, R\$ 417.236,90, conforme último boletim de medição.

Importante ressaltar que o valor de contrato com a executora dos serviços é de R\$ 899.913,07, ou seja, 20% acima do valor previsto em convênio.

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"Com o objetivo de esclarecermos integralmente esta constatação, relatamos que os três depósitos identificados por esta fiscalização, referem-se a pagamentos de contrapartida, uma vez que somente fora conveniado a importância de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), sendo que os projetos foram aprovados e licitados com valor consideravelmente superior, ocorrendo a contratação pelo valor global de R\$ 899.913,07 (oitocentos e noventa e nove mil novecentos e treze reais e sete centavos), sendo esta diferença custeada pelo Município de Farias Brito".

# Análise do Controle Interno:

Está claramente demonstrado que os preços dos serviços contratados encontram-se em valores acima dos especificados em convênio, o que contraria as determinações normativas sobre o assunto, visto que todos os custos do empreendimento devem estar previstos no acordo, e quaisquer alterações ocorridas no Plano de Trabalho deverão refletir sobre o mesmo.

De acordo com o Inciso XIX do art. 7º da IN/STN nº 01/97, somente poderão ser movimentados em conta os recursos previstos para aquele referido convênio.

Portanto mantemos a constatação.

# 1.3.1.3 Constatação

Contratação de empresa para a execução de obra sem aporte financeiro suficiente para a execução total do empreendimento.

#### Fato:

Quando da análise do Convênio nº 656559/2009, efetuado entre a Prefeitura de Farias Brito e o Ministério da Educação - MEC, cujo objeto é a Construção de uma escola na Vila Monte Pio, no valor total de R\$ 750.000,00, sendo R\$ 7.500,00 de contrapartida, constataram-se que não há aporte financeiro suficiente para a execução total do empreendimento, visto que o valor total contratado foi de R\$ 899.913,07, ou seja, 20% acima do valor acordado no convênio, conforme Contrato S/N, de 11/06/2010, efetuado entre a Prefeitura de Farias Brito e a empresa CL – Construções e Serviços Ltda, CNPJ nº 07.551.576/0001-96, resultante da licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 2010.04.12.1.

Já foi liberada a primeira parcela pelo MEC, em 03/03/2010, no valor de R\$ 371.250,00, com o

pagamento integral desse valor, conforme extrato da conta corrente do convênio, visto que já foram realizadas cinco medições, com execução de 46% do valor contratado, ou seja, R\$ 417.236,90, conforme último boletim. O valor complementar foi pago com recursos da contrapartida, com recursos da aplicação financeira e outras recursos depositados na conta, conforme relatado em outro ponto do relatório.

Ressalta-se que o projeto básico e a planilha de custo apresentados na referida tomada de preços estima um valor total de R\$ 907.978,95 para a execução dos serviços.

Quando da fiscalização "in loco", verificou-se que os serviços que estão sendo executados encontram-se em conformidade com o projeto básico apresentado na tomada de preços mencionada acima.

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"Como informado no item anterior, a diferença entre o valor conveniado e o realmente contratado será arcada pelo Município de Farias Brito, a título de contrapartida".

# Análise do Controle Interno:

Como já demonstrado em outro ponto, foram violadas as determinações legais que regem os termos dos convênios celebrados entre a União e os entes públicos estaduais e municipais, visto que todos os custos do empreendimento devem estar previstos no acordo, e quaisquer alterações ocorridas no Plano de Trabalho deverão refletir sobre o mesmo. portanto mantemos a constatação.

# **Ações Fiscalizadas**

1.3.2. 09CW - Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica **Objetivo da Ação:** Apoiar iniciativas destinadas a contribuir para o desenvolvimento e universalização da educação básica com qualidade.

Dados Operacionais					
Ordem de Serviço: 201116287	<b>Período de Exame:</b> 29/12/2010 a 17/12/2012				
Instrumento de Transferência: Convênio	664952				
Agente Executor: FARIAS BRITO PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.				
Objete de Figuelizaçõe					

#### Objeto da Fiscalização:

Este convênio tem por objeto reforma e ampliação de escola(s), em atendimento ao plano de ações articuladas - par, no âmbito do plano de metas compromisso todos pela educação.

#### 1.3.2.1 Constatação

Evidências de fraude em processo licitatório.

#### Fato:

Quando da análise da Tomada de Preços nº 2011.03.29.2 referente ao Convênio nº 703557/10 efetuado entre a Prefeitura de Farias Brito e o Ministério da Educação, cujo objeto é a Construção de uma escola no Distrito de Cariutaba, no valor total de R\$ 907.978,95, constataram-se indícios

de fraude na apresentação das propostas de preços das empresas licitantes, conforme relatado a seguir.

Houve a participação de quinze empresas, sendo que treze delas foram habilitadas para a fase de apresentação das propostas, conforme quadro abaixo:

Nome	CNPJ n°	Habilitação
Projetos e Engenharia Ltda.	09.175.519/0001-85	Classificada
Medeiros Soares Engenharia Ltda.	08.895.938/0001-29	Classificada
Almério Feitosa de Oliveira Castro Construção Civil	02.299.126/0001-34	Classificada
A.P.B.J – Const., Ind., Comércio e Serviços de Mão de Obra Ltda.	07.405.573/0001-44	Classificada
P.A – Const., Eventos e Serviços de Mão de Obra Ltda.	09.390.403/0001-69	Classificada
Edifica – Edificações e Construções Ltda.	41.577.669/0001-28	Classificada
Alcance Assessoria, Projetos e Construções Ltda.	10.444.124/0001-10	Classificada
Podium Construções, Serviços e Transportes Ltda.	09.527.996/0001-62	Classificada
MDN Construções e Serviços Ltda.	06.245.085/0001-54	Classificada
FILPLAN Felipe Planejamento de Construções Ltda ME	41.339.052/0001-74	Classificada
CAENGE – Cariri Engenharia Ltda.	06.060.626/0001-70	Classificada
Gondim & Rêgo Ltda.	02.349.756/0001-76	Classificada
PHOENIX Construções e Incorporações Ltda.	07.470.700/0001-99	Classificada
EG & R Construções Transportes e Serviços Ltda.	10.894.084/0001-08	Desclassificada
ATM Construtora Ltda.	10.396.593/0001-00	Desclassificada

As empresas FILPLAN e MDN apresentaram os mesmo valores unitários em todos os seus subitens das suas propostas de preços, valores esses divergentes dos valores previstos na planilha de custo da Prefeitura, porém, com valores totais diferentes, conforme amostra abaixo:

Descrição		Filp	olan	MDN	
Subitem	Quant.	Preço Unit.	Preço Total	Preço Unit.	Preço Total
5001001	52	21,78	1.132,56	21,78	1.132,47
5001002	6	19,10	114,60	19,10	114,61
5001003	26	15,29	397,54	15,29	397,66
5001004	75	10,07	755,25	10,07	755,24
5001005	122	8,29	1.011,38	8,29	1.011,59
16002001	552	131,87	72.792,24	131,87	72.191,14
16002002	3400	8,10	27.540,00	8,10	27.546,43

Do total de 168 subitens das propostas de preços das empresas Edifica e Gondim & Rego, 92 (noventa e dois), ou seja, 55% do total, apresentam os mesmos valores, porém, divergentes dos previstos na planilha de custo da Prefeitura, enquanto a maioria dos outros itens divergem apenas em 1 centavo de real.

A empresa CAENGE apresenta em seus preços unitários os mesmos valores previstos na planilha de custo da Prefeitura, porém, os valores totais apresentam-se divergentes, enquanto o valor previsto na planilha de custo da prefeitura é de R\$ 907.978,95, o valor total da CAENGE é de R 906.446,99;

Não há qualquer identificação da empresa CAENGE nas folhas que compõem a sua proposta de preços.

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"Informamos que o Município não pode vir a ser responsabilizado por falhas, divergências e coincidências ocorridas na elaboração das propostas de preços por parte das empresas, uma vez que tal ato é exclusivo das próprias empresas, não tendo a municipalidade qualquer participação ou ingerência nas ações das mesmas.

Por fim, concluímos dizendo que nenhuma das empresas que apresentaram divergências e coincidências nas propostas de preços vieram a se sagrar vencedoras, não prejudicando em nada o regular andamento e a lisura do certame, o qual contou com a participação maciça de empresas".

#### Análise do Controle Interno:

O fato de a abertura das propostas de preços e a análise dos documentos de habilitação terem sido realizadas em dias diferentes, conforme ata do certame, conjugado com e a ocorrência dos problemas já mencionados acima indicam que possa ter havido violação de documentos e/ou conluio entre as empresas, com a possível participação de gestores públicos.

No mínimo houve por parte da comissão de licitação inércia quanto a uma análise mais profunda dos envelopes contendo as propostas de preços.

Assim mantemos a constatação.

# 2. Ministério da Saúde

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 28/06/2006 a 14/12/2011:

- \* Bloco Atenção Básica Recursos Financeiros
- \* Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde
- \* GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL
- \* Implantação de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas
- \* Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos
- \* Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)
- \* Piso de Atenção Básica Variável Saúde da Família
- \* Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde

# Relação das constatações da fiscalização:

# 2.1. PROGRAMA: 1293 - Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos

# **Ações Fiscalizadas**

2.1.1. 20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde

**Objetivo da Ação:** Visa garantir o acesso dos pacientes aos medicamentos básicos por in- termedio da racionalização e otimização da programação, armazenamento controle de estoques e distribuição

Dados Operacionais		
<b>Ordem de Serviço:</b> 201115697	<b>Período de Exame:</b> 01/09/2010 a 30/09/2011	
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão		
Agente Executor: FARIAS BRITO PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 197.814,24	
<b>Objeto da Fiscalização:</b> Medicamentos pactuados no Plano Estadual de Assistência Far à Farmácia básica.	rmacêutica- PEAF para atendimento	

# 2.1.1.1 Constatação

Medicamentos descartados por vencimento do prazo de validade.

#### Fato:

Verificou-se que, nos últimos doze meses, foi descartada uma quantidade significativa de medicamentos, conforme o documento apresentado pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária-COVISA, do Município de Farias Brito, datado de 19/10/2011, evidenciando a falta de planejamento, por parte da Secretaria Municipal, quanto à solicitação/utilização dos mesmos. Abaixo listamos os principais medicamentos descartados:

Medicamentos	Apresentação	Quantidade
Ácido fólico 5mg	Comprimido	12.098
Diclofenaco	Comprimido	20.286
Furosemida	Comprimido	739
Fenobarbital	Comprimido	55.417
Fluoxetina 20 mg	Comprimido	24.131
Metildopa 250 mg	Comprimido	6.810
Paracetamol 200 mg/ml	Frasco	1.528
Prednisona 20 mg	Comprimido	2.242
Prednisona 5 mg	Comprimido	30.863
Sinvastatina 10 e 20 mg	Comprimido	673
Sulfato ferroso 40 mg	Comprimido	1.235

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte manifestação:

"Para esclarecimento desta constatação, temos que a mesma ocorre em virtude do envio de medicamentos através do Estado do Ceará, conforme pactuado na PPI (Programação Pactuada Integrada), quando são enviados vários medicamentos já existentes e em quantidades consideráveis, muitas vezes até diferentes dos produtos pretendidos pelo Município, o que acaba acarretando na expiração do prazo de validade de alguns destes, pelo simples fato da falta de demanda de

usuários".

#### Análise do Controle Interno:

Tendo em vista que a justificativa da prefeitura não elide a constatação apontada, inclusive podendo ter havido troca de medicamentos entre prefeituras circunvizinhas, no intúito de evitar a inutilização de medicamentos, a constatação apontada continua.

# 2.1.1.2 Constatação

Falta de controle na Central de Abastecimento Farmacêutico do Município.

#### Fato:

Em visita à Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF do Município de Farias Brito, não se teve como confrontar os medicamentos recebidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Farias Brito nos últimos doze meses, com o quantitativo informado pela Coordenadoria de Assistência Farmacêutica - COASF, da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Ceará, tendo em vista o sistema existente no Município de Farias Brito não fornecer o quantitativo recebido.

Verificou-se, também, a ineficiência do controle de estoque no almoxarifado da CAF, quando confrontou-se uma amostra de dez medicamentos entre os efetivamente estocados e o registrado no controle informatizado, tendo-se percebido que seis medicamentos (60%) não estavam de acordo, conforme o quadro abaixo:

Medicamentos	Qte. Estoque (A)	Qte. Física (B)	Diferença (B-A)
Ácido acetilsalicílico 100mg comp	169.500	169.500	-
Digoxina 0,25 mg	22.600	22.380	-220
Dipirona sódica 500 mg	6.889	6.947	58
Enalapril 5mg	125.000	125.900	900
Omeprazol 20mg	54.222	54.222	-
Metronidazol 400 mg	8.736	8.736	-
Metildopa 250 mg	13.540	14.000	460
Atenolol 50 mg	980	980	-
Fenorbabital 40 mg	940	0	-940
Miodarona 200 mg	11.500	12.500	1.000

#### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte manifestação:

"Para esta constatação, informamos que tais diferenças, que foram mínimas e praticamente insignificantes, se deram por motivos de falhas técnicas do sistema informatizado. Concluindo, afirmamos que haverá a substituição do referido sistema, quando será disponibilizada pelo Estado do Ceará uma sistematização adequada e compatível com a demanda do Município de Farias Brito".

#### Análise do Controle Interno:

A manifestação apresentada pela Prefeitura não elide a presente constatação, tendo em vista que a solução apresentada para resolver a impropriedade ser uma ação futura.

# 2.1.1.3 Constatação

Medicamentos recebidos nos postos de saúde em desacordo com os enviados pela Secretaria de Saúde.

#### Fato:

Após confronto entre os medicamentos enviados pela Secretaria Municipal de Saúde e os efetivamente recebidos pelos postos de saúde do Município de Farias Brito, foram constatadas impropriedades nos controles, conforme quadros a seguir:

# Posto de Saúde Nova Betânia

Medicamento	Enviado pela secretaria (A)	Recebido pelo Posto (B)	Diferença (A-B)
Amiodarona 200 mg	330	470	-140
Azitromicina 500 mg	450	795	-345
Besilato de Anlodipino 5 mg	500	0	500
Captopril 25 mg	47.600	15.000	32.600
Dipirona Sódica 500 mg/ml	1.000	140	860
Glicazida 30 mg	1.350	480	870
Ibuprofeno 20ml suspensão	30	15	15
Omeprazol 20 mg	2.240	1.360	880
Paracetamol 500 mg	2.500	1.000	1.500
Sulfato ferroso 40 mg	2.400	1.000	1.400

# Posto de Saúde de Monte Pio

Medicamento	Enviado pela Secretaria (A)	Recebido pelo Posto (B)	Diferença (A-B)
Amiodarona 200 mg	0	100	-100
Azitromicina 500 mg	90	90	-
Besilato de Anlodipino 5 mg	500	200	300
Captopril 25 mg	23.000	20.620	2.380
Dipirona Sódica 500 mg/ml	200	100	100
Glicazida 30 mg	780	950	-170
Ibuprofeno 20 ml suspensão	14	11	3
Omeprazol 20 mg	2.240	2.030	210
Paracetamol 500 mg	1.700	1.800	-100
Sulfato ferroso 40 mg	1.400	1.400	-

# Posto de Saúde de Lambedouro

Medicamento	Enviado pela Secretaria (A)	Recebido pelo Posto (B)	Diferença (A-B)

Amiodarona 200 mg	50	0	50
Azitromicina 500 mg	450	1.412	-962
Besilato de Anlodipino 5 mg	0	1.950	-1.950
Captopril 25 mg	17.400	13.400	4.000
Dipirona Sódica 500 mg/ml	600	147	453
Glicazida 30 mg	450	0	450
Ibuprofeno 20 ml suspensão	10	27	-17
Omeprazol 20 mg	2.740	2.880	-140
Paracetamol 500 mg	1.100	1.500	-400
Sulfato ferroso 40 mg	3.500	3.000	-

# Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte manifestação:

"Com o intuito de justificarmos esta constatação, afirmamos que fora feito um novo levantamento, com a correção dos quantitativos".

#### Análise do Controle Interno:

Após análise da justificativa, entendemos que a mesma não é suficiente para elidir a impropriedade apontada, tendo em vista que a solução encontrada pela Prefeitura não se restringe a corrigir o quantitativo, necessitando, ainda, ser melhorado o controle para que falhas dessa natureza não voltem a ocorrer.

# 2.1.1.4 Constatação

Condições inadequadas de armazenagem de medicamentos.

# Fato:

Verificou-se, quando da visita à Central de Abastecimento Farmacêutico do Município de Farias Brito, condições inadequadas de armazenamento dos medicamentos, tendo em vista a existência de muitas infiltrações no local, temperatura fora dos padrões e medicamentos encostados nas paredes, contrariando o disposto no item 5.4.1.3., letra B, do Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Instruções Técnicas para sua Organização, editado pelo Ministério da Saúde - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte manifestação:

"Trata-se o imóvel verificado de um prédio locado, possuindo as condições mínimas necessárias, vez que por estarmos em um Município de pequeno porte, torna-se bastante difícil a disponibilização de um imóvel totalmente adequado. Entrementes, informamos que já fora providenciada uma reforma emergencial para os pontos em situação mais gravosa, demonstrando esta municipalidade a intenção na realização da construção de um imóvel próprio para funcionamento da Central de Abastecimento Farmacêutico".

#### Análise do Controle Interno:

A justificativa apresentada pela Prefeitura de Farias Brito não resolve a impropriedade apontada, pois o imóvel alugado não deveria estar em más condições.

# 2.2. PROGRAMA: 1214 - Atenção Básica em Saúde

# **Ações Fiscalizadas**

2.2.1. 8581 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde

**Objetivo da Ação:** Financiamento para a adequação e ampliação da rede de serviços de a- tenção básica de saúde; apoio técnico e financiamento para melhoria a- dequação da rede de serviços caracterizada como de primeira referência para a atenção básica.

Dados Operacionais		
<b>Ordem de Serviço:</b> 201116105	<b>Período de Exame:</b> 30/12/2008 a 30/06/2011	
Instrumento de Transferência: Contrato de Repasse	642734	
Agente Executor: FARIAS BRITO PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 193.548,80	
Objeto da Fiscalização: Construção/Reforma de Unidade de saúde.		

# 2.2.1.1 Constatação

Edital de licitação com caráter restritivo de competitividade.

#### Fato:

Quando da análise da Tomada de Preços nº 2009.10.30.1, referente ao Contrato de Repasse nº 0280482-39 efetuado entre a Prefeitura de Farias Brito e o Ministério da Saúde, cujo objeto é a Construção do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, no valor total de R\$ 193.548,00, constatou-se que, ao limitar em seu subitem 2.7.1 a visita ao local onde o objeto será construído em um dia apenas, ainda, determinando o horário que será realizada referida visita, caracteriza restrição de competitividade ao processo licitatório, o que não condiz com os ditames previsto no Inciso I, do § 1° do art. 3° da Lei de Licitações, conforme transcrito a seguir:

"Art. 3° ...

 $\S I^{\underline{o}} \acute{E}$  vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§  $5^{\circ}$  a 12 deste artigo e no art.  $3^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  8.248, de 23 de outubro de 1991;"

É prática recorrente a previsão de referida restrição em licitações realizadas pela prefeitura, conforme observado em outros processos licitatórios.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"A exigência constante no Edital, referente à visita técnica ao local de execução dos serviços, se perfaz de total legalidade, quando o Município busca garantir o regular trâmite do Processo de Licitação Pública, objetivando apenas que todos os interessados tenham pleno conhecimento a cerca do local onde serão executados os serviços, e não visando a restrição da participação, tendo em vista não está exigindo qualquer documento que venha a dificultar a livre concorrência, configurando-se em uma exigência a ser cumprida por todos os licitantes, e não somente por um ou outro.

No que concerne a marcação prévia de data para realização da referida visita, temos a informar que esta visa facilitar a realização da mesma, haja vista que o engenheiro da Prefeitura faz a visita juntamente com todos os interessados, evitando quaisquer favorecimentos, ou seja, é um procedimento igualitário e presencial, não acarretando nenhuma dificuldade.

Importante ressaltar que, a exigência da visita técnica, como condição de participação, encontra pleno amparo legal, senão vejamos como o Tribunal de Contas da União - TCU tem tratado sobre o assunto nas suas Orientações Básicas sobre Licitações e Contratos, 3ª edição revista, atualizada e ampliada, mais precisamente na sua página 149:

### Vistoria do local da obra/serviço

Em licitações para execução de obras ou prestação de serviços, a Administração, quando for o caso, poderá emitir documento declarando que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado.

A vistoria no local de execução da obra ou de prestação dos serviços deverá ser feita pelo licitante, ou por representante legal, em horário definido no ato convocatório e em companhia de servidor do órgão licitador, a ser designado para esse fim.

Caso não seja verificado, no momento da vistoria, impedimento para execução do objeto, correrão por conta do licitante todas as despesas decorrentes das adaptações que se fizerem necessárias para a execução da obra ou prestação dos serviços licitados e contratados.

"É importante e necessário que a vistoria seja realizada por um dos futuros responsáveis técnicos pela execução da obra ou execução dos serviços."

"O edital deve especificar essa exigência."

# DELIBERAÇÃO DO TCU

A exigência de vistoria encontra amparo tanto na Lei nº 8.666, de 1993, quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Decisão 783/2000 Plenário (Relatório do Ministro Relator)".

### **Análise do Controle Interno:**

Quanto ao fato de haver a exigência de vistoria no local de execução da obra, estamos de pleno acordo de que é uma condição amparada em normativo legal, porém, quando a marcação prévia de data para a realização dessa visitação limita-se a apenas um único dia, ainda, com horário

determinado, impede que uma empresa sem disponibilidade de horário para comparecer ao local naquele dia e hora determinados possa participar do certame, sendo prejudicada frente a outras interessadas.

Ainda, quando o edital de licitação definiu o dia 16/11/2009 (segunda-feira) para a realização da visita, impediu que entre os dias 16/11 e 19/11/2009 (dia da abertura dos envelopes), quaisquer interessados pudessem participar da licitação, visto que a visita ao local era uma das condicionantes de participação ao certame.

Portanto não acatamos a justificativa apresentada.

### **Ações Fiscalizadas**

2.2.2. 20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família

**Objetivo da Ação:** Realizar acompanhamento sistemático utilizando as fiscalizações feitas por intermédio dos Sorteios Públicos de Municípios, enfatizando-se a atuação da prefeitura e das Equipes de Saúde da Família – ESF. Analisar o banco de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES para identificar multiplicidade de vínculos, confrontando-o com a base de dados do SIAPE-DW ou da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço: 201115752	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2010 a 31/08/2011			
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão				
Agente Executor: FARIAS BRITO PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.			

### Objeto da Fiscalização:

Atuação Gestor Municipal Unidades Básicas de Saúde adequadamente estruturadas, materiais e equipamentos disponibilizados aos profissionais, profissionais selecionados e contratados conforme a legislação, dados inseridos corretamente no SIAB e CNES, atendimento prestado adequadamente às famílias, carga horária semanal cumprida pelos profissionais do PSF.

### 2.2.2.1 Constatação

Profissionais de saúde não cumprem carga horária de quarenta horas semanais.

### Fato:

Em entrevista com servidores da Secretaria de Saúde e, principalmente, com o público usuário do Programa Saúde da Família, constatou-se que os profissionais de saúde não cumprem a carga horária de quarenta horas semanais, ausentando-se do trabalho pelo menos trinta minutos mais cedo pelo turno da tarde todos os dias, contrariando o disposto no inciso IV, do item 2.1., Capítulo II, da Portaria MS nº 648,/GM, de 28 de março de 2006.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte manifestação:

"Esta constatação ocorre praticamente em Unidades de Saúde da Zona Rural, onde os profissionais trabalham em horário corrido, almoçando na própria unidade, compensando, desta forma, os 30 (trinta) minutos de antecipação no final do expediente".

### Análise do Controle Interno:

Tendo em vista entrevistas com servidores da Secretaria de Saúde e com o público usuário do Programa Saúde da Família, em todas as Unidades Basicas de Saúde visitadas, discordamos da justificativa da Prefeitura, optando por manter a constatação.

### 2.2.2.2 Constatação

Equipe de Saúde da Família incompleta.

#### Fato:

Verificou-se, através de entrevista com servidores da Secretaria de Saúde e ainda, através da análise do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, que as equipes de saúde da família do Centro de Saúde Paulo Sarasate e do Posto de Saúde Barreiro do Jorge estavam incompletas, tendo em vista a ausência de médico profissional, no período de abril e julho/2011.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte manifestação:

"Tal constatação somente ocorre com profissionais médicos, os quais são escassos nesta região, não ficando muito tempo em um mesmo Município, pelo recebimento de melhores ofertas de trabalho. Contudo, esta municipalidade já está providenciando contratações de novos profissionais para substituição dos que abandonaram o seu posto".

### Análise do Controle Interno:

De acordo com o inciso II, do item 5.1, do capítulo III, da Portaria nº 648, de 28 de março de 2006, é pré requisito para suspensão do repasse de recursos do PAB a ausência de <u>qualquer</u> (grifo nosso) um dos profissionais da equipe por período superior a 90(noventa) dias, implicando a suspenssão total do repasse ao município, ressalvados os periodos em que a contratação de profissionais esteja impedida por legislação específica, razão pela qual mantemos a constatação em questão.

### 2.2.2.3 Constatação

Falta de atualização do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

### Fato:

Ao confrontar o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde- CNES com o efetivo número de profissionais nos postos de saúde do Município de Farias Brito, foram constatadas falhas na atualização do cadastro informatizado, conforme indicado a seguir:

- a) no Posto de Saúde de Monte Pio encontrou-se a técnica de enfermagem, de iniciais M.C., não cadastrada no CNES;
- b) no Posto de Saúde de Lambedouro verificou-se a presença da técnica de enfermagem, de iniciais M.A.B.B., e da auxiliar de enfermagem, de iniciais F.S.L.F., não cadastradas no CNES;
- c) no Posto de Saúde de Nova Betânia identificou-se o registro do médico profissional, de iniciais S.C.S., ainda no cadastro, mesmo ele não pertencendo mais ao quadro de servidores do Município.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte manifestação:

- "a) No que pertine a esta constatação, esclarecemos que não existe nenhuma funcionária (Técnica de Enfermagem) com as iniciais M. C.
- b) Com relação ao Posto de Saúde do Lambedouro, informamos que este possui a equipe mínima legal exigida cadastrada no CNES.
- c) No que se refere ao Posto de Saúde de Nova Betânia, temos que o profissional médico de iniciais S. C. S. solicitou o desligamento durante o período da fiscalização".

### Análise do Controle Interno:

Em análise da manifestação da Prefeitura Municipal de Farias Brito, verificamos o que se segue:

- a) a informação referente ao não cadastramento da técnica de enfermagem com iniciais M.C. foi dada a esta equipe de fiscalização pela chefia da equipe de saúde em questão;
- b) Apesar da equipe minima obrigatória da ESF estar cadastrada, verificaram-se dois profissionais atuando e não cadastrados no Sistema, evidenciando a falta de atualização cadastral, contrariando o disposto no art. 1°, da Portaria MS nº 134, de 04 de abril de 2011;
- c) através de entrevista com a chefia do Posto de Saúde de Nova Betânia, bem como com a população usuária do Posto em questão, verificamos que o profissional médico mencionado já não mais atendia desde cerca de 45 dias antes do período da fiscalização.

Sendo assim, e tendo em vista o disposto nos ítens acima, optamos pela permanência da constatação.

### 2.2.2.4 Constatação

Duplicidade cadastral de profissional de saúde.

#### Fato:

Após análise do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, referente aos profissionais de saúde lotados nos postos de saúde do Município de Farias Brito, percebeu-se a existência de cadastro duplicado da cirurgiã dentista (CNS 201560759400004), uma vez que ela está lotada tanto no Posto de Saúde de Lambedouro, quanto no Posto de Saúde de Monte Pio, contrariando o disposto no inciso III, do item 3.2, da Portaria MS nº 2.027, de 25 de agosto de 2011.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte manifestação:

"Quanto à duplicidade cadastral do profissional cirurgião dentista em questão, temos que tal fato não condiz com a realidade, tendo em vista que o mesmo só possui um cadastro, apenas tendo uma carga horária complementar em outro Posto de Saúde, o que é permitido plenamente pela legislação pertinente".

### Análise do Controle Interno:

Discordamos da manifestação da Prefeitura Municipal de Farias Brito, tendo em vista que a

cirurgiã-dentista em questão estava, por ocasião de nossa fiscalização, cadastrada nas equipes de saúde da familia de de Lambedouro e Monte Pio, visualizada através de consulta ao Sistema CNES, impressa e anexada aos papeis de trabalhos relativos a esta Ordem de Serviço.

### 2.2.2.5 Constatação

Difícil acesso a Posto de Saúde.

#### Fato:

Em visita aos postos de saúde do Município de Farias Brito, verificou-se a precariedade de acesso ao Posto de Saúde de Lambedouro, considerando que a inexistência de calçada contribui para que o piso do Posto fique bastante acima do nível da rua, dificultando, sobremaneira, a entrada de qualquer beneficiário, principalmente de idosos e de portadores de alguma deficiência.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte manifestação:

"Quanto a esta constatação, temos a dizer que está sendo providenciada a construção da calçada do Posto de Saúde do Sítio Lambedouro, como também de rampa de acesso aos portadores de alguma deficiência".

#### **Análise do Controle Interno:**

Tendo em vista que, de acordo com a manifestação da Prefeitura de Farias Brito, a solução para o problema é uma ação futura, ou seja, ainda não foi implementada, optamos pela manutenção da constatação.

### 2.3. PROGRAMA: 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL

### **Ações Fiscalizadas**

### 2.3.1. 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL

**Objetivo da Ação:** Ampliar o acesso da população rural e urbana à atenção básica, por meio da transferência de recursos federais, com base em um valor per capita, para a prestação da assistência básica, de caráter individual ou coletivo, para a prevenção de agravos, tratamento e reabilitação, levando em consideração as disparidades regionais.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço: 201116599	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2010 a 30/09/2011			
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão				
Agente Executor: FARIAS BRITO PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.			

### Objeto da Fiscalização:

Os municípios e o Distrito Federal, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento dos princípios da Atenção Básica, pela organização e execução das ações em seu território, competindo-lhes, entre outros: I-organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica dentro do seu território; II-Incluir a proposta de organização da Atenção Básica e da forma de utilização dos recursos do PAB Fixo e Variável, nos Planos de Saúde; III-Inserir

preferencialmente a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços, visando à organização sistêmica da atenção à saúde; IV-Organizar o fluxo de usuários; V-Garantir infra-estrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde (recursos materiais, equipamentos e insumos); VI-Selecionar, contratar e remunerar os profissionais de saúde. (As demais competências dos municípios constam da Portaria 648/2006).

### 2.3.1.1 Constatação

Falta de aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde do relatório de gestão de 2010.

#### Fato:

Constatou-se, através da análise da documentação disponibilizada à Equipe de Fiscalização e, ainda, através de declaração escrita do Secretário de Saúde do Município de Farias Brito, que apesar do relatório de gestão relativo ao exercício de 2010 ter sido elaborado, o mesmo não foi submetido, e, consequentemente, não foi aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde do Município, contrariando a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB/SUS, publicada no Diário Oficial da União de 6/11/1996, bem como o art. 6°, item 1, letra b, do Decreto n° 1.651, de 28 de setembro de 1995.

### Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação para este item.

#### Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

### 2.4. PROGRAMA: 1287 - Saneamento Rural

### **Ações Fiscalizadas**

2.4.1. 3921 - Implantação de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas **Objetivo da Ação:** Implantação de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço: 201115731	<b>Período de Exame:</b> 31/12/2008 a 03/10/2011			
Instrumento de Transferência: Convênio	650907			
Agente Executor: FARIAS BRITO PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 775.573,34			

### Objeto da Fiscalização:

Melhorar as condições físicas e sanitárias das habitações por meio de restauração (reforma) ou reconstrução. A restauração compreende os seguintes serviços: reboco das paredes internas e externas e pintura das mesmas; calçada de proteção em torno da casa; cobertura com materiais adequados; piso cimentado ou de madeira; recuperação de abrigo de animais e depósitos; substituição de cercas e implantação e/ou recuperação de instalações sanitárias. Nos casos em que as habitações não suportarem reformas, serão demolidas e reconstruídas.

### 2.4.1.1 Constatação

Falha na elaboração do edital com restrição de competição e indícios de participação em conluio.

#### Fato:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito realizou a Tomada de Preços nº 2009.03.25.1, tendo como objeto a contratação de empresa para construção de 62 casas, objetivando atender a melhoria habitacional para combate à doença de chagas no Município.

O Edital de licitação (fls. 46 a 59), assinado em 25 de março de 2009, teve a publicação do seu aviso em 26 de março de 2009, prevendo o mesmo que a sessão pública para entrega dos envelopes dos participantes seria no dia 15 de abril de 2009.

A licitação teve como participantes as empresas JF Engenharia Ltda., CLIP Construtora Ltda. e JPM Construtora Ltda., sendo habilitadas as duas primeiras e dada como vencedora do certame a Clip Construtora Ltda., sendo firmado o contrato no dia 13/05/11.

Da análise do Processo de Licitação, constataram-se evidências de ilegalidades na elaboração do edital e condução do certame, além de indícios de interrelação de pessoas comuns a duas empresas participantes, em potencial prejuízo para a obtenção da proposta mais vantajosa, a saber:

I – restrição ao princípio da competitividade em razão de divergência na redação do próprio edital, tendo em vista que o subitem 2.7.1 limitou aos interessados a visita do local das obras tão somente para o dia 08//04/2009 em confronto com o item 2.7, que previa que as visitas poderiam ser realizadas até 72 horas anteriores à realização do certame (15/04/2009). Assim, a fixação de uma data exclusiva impossibilitava a participação de interessados que tivessem conhecimento da licitação após o dia 08/04/2009.

II - A Clip Construtora Ltda., (vencedora do certame), não atendeu a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (15/04/2009), contrariando o que dispõe o § 2° do art. 22 da Lei n° 8.666/1993, visto que o Balanço Sintético da empresa foi emitido e protocolado na Junta Comercial do Estado do Ceará em 14/04/2009, bem como não apresentou o Balanço Analítico e as Demonstrações Contábeis exigidos pelo Edital. Ademais, diversos documentos necessários a habilitação somente foram autenticados em cartório na data de 15/04/2009: Balanço Patrimonial Sintético, Certidão de Acervo Técnico do CREA do engenheiro responsável técnico (CREA19785/D – PE) (fls. 167 a 171), cópia da Carteira de Trabalho e Registro de Empregado do engenheiro responsável técnico (fls. 172 e 173);

III – na Certidão de Acervo Técnico nºº 1744/2007, do engenheiro responsável técnico e sócio da JF Engenharia Ltda. J.J. de O., CREA/PE nº 33652-D consta o referido profissional como responsável técnico da Clip Construtora Ltda. em serviços contratados pelo município de Araripe/CE, cujo período de execução foi de 03/03/2006 a 03/07/2008, período no qual o mencionado profissional já era sócio da JF Engenharia Ltda. (ingressou em 29/08/2005);

IV - as empresas JF Engenharia Ltda. e Clip Construtora Ltda. têm o mesmo contador (CRC nº 09963/D-5) como responsável por seus Balanços Patrimoniais;

V - não consta, nos autos, a cópia do Seguro Garantia da Apólice nº 10-0745-0153947, com vigência de 15/04 a 14/06/2009, conforme recibo dado pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Farias Brito à JF Engenharia Ltda. (fls. 211). Já quanto ao Titulo da Divida Pública do Estado de Minas Gerais nº 1928769, dado como caução de garantia da proposta da Clip Construtora Ltda., conforme recibo fornecido pelo Presidente da CPL da Prefeitura de Farias Brito (fls. 165), não consta cópia autenticada do referido título nos autos;

VI – as planilhas das propostas das empresas JF Engenharia Ltda. e Clip Construtora Ltda. (fls. 301 a 311) possuem 10 macro itens e seus subitens com valores exatamente idênticos. Considerando que

a planilha possui 16 macro itens, essa igualdade de preços estatisticamente é muito difícil de ocorrer; e

VII — as propostas de preços das empresas habilitadas não trazem a composição dos preços unitários, conforme dispõe o inciso II do art. 48 da Lei nº 8.666/1993. Cabe ressaltar que o Edital não traz essa exigência para demonstrar a viabilidade da proposta , conforme dispõe o referido artigo.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"I - A exigência constante no Edital, referente à visita técnica ao local de execução dos serviços, se perfaz de total legalidade, quando o Município busca garantir o regular trâmite do Processo de Licitação Pública, objetivando apenas que todos os interessados tenham pleno conhecimento a cerca do local onde serão executados os serviços, e não visando a restrição da participação, tendo em vista não está exigindo qualquer documento que venha a dificultar a livre concorrência, configurando-se em uma exigência a ser cumprida por todos os licitantes, e não somente por um ou outro.

No que concerne a marcação prévia de data para realização da referida visita, temos a informar que esta visa facilitar a realização da mesma, haja vista que o engenheiro da Prefeitura faz a visita juntamente com todos os interessados, evitando quaisquer favorecimentos, ou seja, é um procedimento igualitário e presencial, não acarretando nenhuma dificuldade.

Importante ressaltar que, a exigência da visita técnica, como condição de participação, encontra pleno amparo legal, senão vejamos como o Tribunal de Contas da União - TCU tem tratado sobre o assunto nas suas Orientações Básicas sobre Licitações e Contratos, 3ª edição revista, atualizada e ampliada, mais precisamente na sua página 149:

### Vistoria do local da obra/serviço

Em licitações para execução de obras ou prestação de serviços, a Administração, quando for o caso, poderá emitir documento declarando que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado.

A vistoria no local de execução da obra ou de prestação dos serviços deverá ser feita pelo licitante, ou por representante legal, em horário definido no ato convocatório e em companhia de servidor do órgão licitador, a ser designado para esse fim.

Caso não seja verificado, no momento da vistoria, impedimento para execução do objeto, correrão por conta do licitante todas as despesas decorrentes das adaptações que se fizerem necessárias para a execução da obra ou prestação dos serviços licitados e contratados.

"É importante e necessário que a vistoria seja realizada por um dos futuros responsáveis técnicos pela execução da obra ou execução dos serviços."

"O edital deve especificar essa exigência."

# **DELIBERAÇÃO DO TCU**

A exigência de vistoria encontra amparo tanto na Lei nº 8.666, de 1993, quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

#### Decisão 783/2000 Plenário (Relatório do Ministro Relator).

II – O Art. 22, § 2°, da Lei n° 8.666/93, reza o seguinte:

### Art. 22. São modalidades de licitação:

**(...)** 

§ 2º. Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Com a redação transcrita acima, esclarecemos que todas as empresas participantes deste processo de licitação pública, deflagrado na modalidade Tomada de Preços, já se encontravam previamente cadastradas junto ao Município de Farias Brito, não tendo que atenderem às condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas, pelo simples fato de já terem atendido a todas estas condições quando da realização do seu devido cadastro, conforme provam as cópias dos Certificados de Registro Cadastrais – CRC, de cada uma das empresas relacionadas, que seguem em anexo.

III – Para comprovar que as empresas JF Engenharia Ltda. e Clip Construtora Ltda. tinham à época da realização do Processo Licitatório em questão responsáveis técnicos distintos, estamos encaminhando cópia das Certidões de Registro e Quitação junto ao CREA, retiradas do bojo do próprio processo.

Quanto ao fato de o sócio e responsável técnico da empresa JF Engenharia Ltda. já ter figurado como responsável técnico da empresa Clip Construtora Ltda., em serviços contratados pelo Município de Araripe, não conseguimos visualizar qualquer ilegalidade, uma vez que o mesmo, como engenheiro civil, pode ter prestado serviços a outra empresa, devendo apenas ser levado em conta pelo Município de Farias Brito a sua situação atual, onde o mesmo figura apenas como sócio e responsável técnico da empresa JF Engenharia Ltda., não tendo mais vínculo com qualquer outra empresa, conforme fica demonstrado pelas cópias das inscrições no CREA que seguem acostadas.

- **IV** No que diz respeito ao fato de as empresas JF Engenharia Ltda. e Clip Construtora Ltda. terem o mesmo contador, relatamos que esta municipalidade nada tem a se manifestar, tendo apenas o conhecimento de serem empresas distintas, com sede própria, e com documentos que comprovam não possuírem nenhuma vinculação.
- V Para esta constatação temos a informar que o Município de Farias Brito exige a apresentação de uma das modalidades legais de Prova de Garantia da Proposta, quando, após esta apresentação, é emitida a Certidão de Quitação quanto à Garantia da respectiva proposta, sendo exigido a apresentação desta Certidão junto ao envelope de habilitação, ficando os documentos referentes à caução de garantia arquivados em poder da Comissão de Licitação, os quais são efetivamente devolvidos após a conclusão de todos os procedimentos inerentes ao certame licitatório, razão pela qual tais garantias não constam no Processo em exame, constando, como já fora dito, a Certidão de Quitação.
- VI Informamos que o Município não pode vir a ser responsabilizado por falhas, divergências e coincidências ocorridas na elaboração das propostas de preços por parte das empresas, uma vez que tal ato é exclusivo das próprias empresas, não tendo a municipalidade qualquer participação ou ingerência nas ações das mesmas.
- VII No que condiz às exigências editalícias, temos que as mesmas atendem a todas as recomendações e previsões da Lei nº 8.666/93, estando constando em todas as propostas o orçamento detalhado dos serviços e o cronograma físico-financeiro, de acordo com o Anexo I do

#### Análise do Controle Interno:

É passivo a necessidade de visita ao local pelos responsáveis técnicos das empresas interessadas na contratação, entretanto o edital fixou um único dia para a visita técnica, no caso o dia 08/04/2009, o que certamente limita a realização desse procedimento aos que se apresentarem como interessados, de forma a restrigir a conveniência e a oportunidade das empresas efetuarem a inspeção até 72 horas antes da abertura da sessão para apresentação da proposta. Ademais, apontouse, também, a contradição existente no edital, especificamnete em relação a conteúdo do item 2.7 e do subitem 2.7.1. O primeiro estipula que as visitas poderiam ser realizadas até 72 horas anteriores à realização do certame e o segundo fixa que a visita ao local seria tão-soemente no dia 08/04/2009, esse restrigindo a um único dia e aquele dando um prazo bem mais elástico e dentro do fixado pela lei.

A documentação acostada aos autos do processo de licitação demonstram que o cadastra das empresas participantes não se encontrava atualizados, sendo emitidos ou autenticadas algumas cópias dentro do interstício dos três dias anteriores à abertura da sessão pública para recebimento das propostas. Ademais, a Prefeitura durante o processo de fiscalização não disponibilizou os cadastros das empresas participantes da mencionada licitação, bem como não encaminhou cópias desses cadastro que demonstrasse que as mesmas encontrava-se em situação cadastral regular a três dias anteriores ao da abertura da sessão para apresentação das propostas, pois a certidão cadastral por si não comprova a regularidade cadastral das empresa .

Os aspectos do engenheiro (CREA 33652-D) ser sócio da JF Engenharia e responsável técnico da Clip Construtora em período simultâneo e do contador das duas empresa ser o mesmo indicam a existência de laços que aponta para os indícios de pratica do conluío entre elas ou de simulação de concorrência.

No tocante as similitudes apontas entre as planilhas das propostas de preço das empresas consideradas habilitas pela Comissão de Licitação e o fato da inexistência de planilha de composição dos preços unitários são evidências da pratica de conluío entre as empresas, irregualaridades essas que deveriam ser observadas pela Comissão de Licitação quando da análise das propostas.

Quanto às cópias das garantias, essas se fazem necessária como meio probatória do cumprimento da exigência editalicia da licitação da dação da garantia do cumprimento da proposta das empresas participantes. Obviamente as garantias dadas pelas empresas devem ser devolvidas às mesmas quando do término de todos os procedimento licitatórios, devendo a Comissão acostar as cópia de cada uma aos autos do processo juntamente com a certidão de quitação quanto a garantia.

Diante do exposto, verifica-se que as justificativas dos gestores municipais não são satisfatórias, permanencendo o ponto em questão.

### 2.4.1.2 Constatação

Inexistência de abertura de matrícula CEI para recolhimento das contribuições previdenciárias dos trabalhadores da obra.

### Fato:

Apesar de existir comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias de trabalhadores CLIP Construtora Ltda. nos processos de pagamento, referentes às medições da construção das

unidades habitacionais, a seguir relacionados, não restou evidência de abertura de matrícula da obra no cadastro específico do INSS para o recolhimentos dos referidos encargos previdenciários, como determina o inciso IV do Art. 22, inciso I e VI do Art. 30 e §1° do Art. 49, da Lei n° 8.211/1991.

Nota Fiscal nº	Valor Total (R\$)	Tipo de Despesa	Cheque n°
		INSS - R\$ 7.151,90	850002, de 24/08/09
159, de 17/08/2009	102.343,17	ISS – R\$ 8.127,16	850003, de 17/08/09
139, de 17/08/2009		IRRJ - R\$ 2.438,15	850004, de 17/08/09
		R\$ 144.825,96 (CLIP)	850001, de 21/08/09
	312.768,87	R\$ 278.677,07 (CLIP)	850005, de 11/12/09
169, de 09/12/09		INSS- R\$ 13.761,83	850006, de 11/12/09
109, de 09/12/09		ISS - R\$ 15638,35	850007, de 11/12/09
		IRRJ - R\$ 4.691,53	850008, de 11/12/09

<sup>\*</sup> Banco 001, Ag. n°.4552-7, C/C n° 6214-6

A mesma impropriedade se evidenciou nos pagamentos feitos à empresa JF Engenharia Ltda., relacionados a seguir, em razão de sua contratação, em 13 de maio de 2011, por meio do Processo de Dispensa 2011.05.06.1, para executar a construção das 24 unidades habitacionais remanescentes do contratado que foi rescindido com CLIP Construtora Ltda.

Relativamente aos pagamentos efetuados à Empresa JF Engenharia Ltda. tem-se apenas o seguinte:

Nota Fiscal nº	Valor Total (R\$)	Tipo de Despesa	Cheques
		ISS – R\$ 3.748,67	850011, de 02/06/2011
207, 1°/06/2011		INSS – R\$ 3.298,83 IRRJ - R\$ 1.124,60	860085, de 02/06/2011 *
		IRRJ - R\$ 1.124,60	850012, de 02/06/2011
		R\$ 66.801,38 (JF Engenharia)	850009, de 02/06/2011

<sup>\*</sup> Banco 001 Ag n°4552-7, C/C n° 6214-6 e Banco 001, Ag. n°.4552-7, C/C n° 7603-1.

Em razão disso, os comprovantes apresentados não caracterizam que os recolhimentos efetuados foram para os trabalhadores envolvidos na obra da construção das casas.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito não apresentou justificativa para a impropriedade apontada.

#### **Análise do Controle Interno:**

Tendo vista a ausência de manfestação por parte dos gestores municipais, mantem-se a constação na forma como ralatada.

### 2.4.1.3 Constatação

Pagamento de serviços não realizados e fora das especificações técnicas.

#### Fato:

Em inspeção realizada, por amostragem, em vinte casas do total previsto para realização do objeto pactuado, construídas nas localidades de Quincuncá (duas unidades), Sítio Umari (nove unidades), Sítio Juá (quatro unidades) e Sítio Otis (seis unidades), constatou-se falhas construtivas e inexecução de alguns serviços, além de divergências em relação ao especificado no memorial descritivo, conforme a seguir:

- a) não foi construído o contrapiso em concreto simples com cimento, areia grossa e brita, existindo no seu lugar solo argiloso batido;
- b) estima-se que a espessura executada do piso em cimento liso foi 1cm, medida essa diferente da prevista (2cm);
- c) as linhas, caibros e ripas da cobertura é de outro tipo de madeira (Madeira verde, deformada e mau acabamento) prevista no projeto, a qual seja, maçaranduba ou similar de boa qualidade;
- d) de igual modo, as esquadrias de madeira das portas (3) e janelas (4) não são de maracatiara como especificado, sendo instaladas madeira de má qualidade (madeira verde, deformada e mau acabada);
- e) visivelmente o revestimento das paredes internas e externas não atende ao especificado, pois a argamassa aplica é basicamente de areia comum, deixando de atender o traço definido em projeto, que era de 1 de cimento para cada 6 de areia fina;
- f) os serviços de pintura das esquadrias e paredes são de má qualidade, pois não cobre todos os espaços das paredes e das portas e janelas, podendo, em algumas casas, sua aplicação ser considerada em desacordo com o projeto (3 demãos), pois se monstrou ser muito fina;
- g) não houve demolição de algumas casas de taipo após a construção da casa de alvenaria; e .
- h) os sumidouros estão expostos em algumas casas, pois foram construídos acima do nível natural do terreno, podendo ser danificado facilmente ou até mesmo sair material em caso de quebra de parte do sumidouro.

Com efeito os boletins de medição presentes nos processos de pagamento às empreses CLIP Construtora Ltda. e JF Engenharia Ltda., foram assinados pelo engenheiro civil L.H.L (CREA-CE nº 10525-D), na condição de responsável técnico da Prefeitura, não fazem do alusão a glosas dos serviços e materiais mencionados. Os responsáveis técnicos das empresas retro mencionadas não assinam os boletins de medição da obra, quando deveriam também assinar conjuntamento com o responsável técnico da Prefeitura.

Ademais, A FUNASA realizou cinco fiscalizações de acompanhamento do objeto pactuado no Termo de Compromisso em questão, todos assinados pelo servidor RVC (SIAPE nº 00471451), não constando nenhum registro de critica da execução, no tange aos aspectos aqui relatados.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

- "a) Informamos que a construção de contrapiso ocorreu nos termos de projeto aprovado.
- b) Informamos que a espessura de piso em cimento liso ocorreu nos termos do projeto aprovado.
- c) Informamos que as madeiras utilizadas na execução da obra são de boa qualidade, conforme faz prova as fotografias que seguem em anexo.
- d) Da mesma forma da alínea anterior, informamos que as madeiras utilizadas na obra são de boa qualidade, conforme fotografias em anexo.
- e) Para esta constatação temos a dizer que é impossível realizar um revestimento de paredes com argamassa com menor proporção de cimento da prevista no projeto, pois com menor proporção do

aglomerante cimento torna-se inviável a aplicação do material, o que demonstra a não incidência desta prática por parte deste Município, como provam as fotografias tiradas durante a execução do revestimento das paredes internas da obra em exame.

f) No projeto, que é padronizado e de inteira responsabilidade da FUNASA, não consta emassamento a óleo e nem aplicação de selador nas esquadrias de madeira (portas e janelas), serviços imprescindíveis para uma boa qualidade de pintura. As três demãos de esmalte foram insuficientes para proporcionar um acabamento perfeito.

Quanto à pintura de paredes, temos a afirmar que na planilha não consta emassamento com PVA ou massa acrílica, em consequência não há um acabamento de boa qualidade somente com aplicação de supercal, pois o revestimento absorve grande parte da tinta.

- g) Para esta alínea, informamos que as poucas casas de taipa que restaram estão sendo demolidas.
- h) Todos os sumidouros foram construídos conforme o projeto da FUNASA, obedecendo as dimensões específicas e suas finalidades.

É importante observar que toda a obra, no decorrer de sua execução, fora acompanhada pelos engenheiros da empresa contratada e do Município de Farias Brito, sendo os serviços executados de acordo com o Convênio celebrado com a FUNASA".

#### Análise do Controle Interno:

As justificativas da Prefeitura não são satisfatórias, tendo em vista o que se segue:

- a) Durante a inspeção evidenciou-se que o contrapiso em concreto não foi executado, existindo em seu lugar apenas solo argiloso batido (parte do piso encontrava-se quebrado), conforme já relatado;
- b) durante a inspeção evidenciou-se, em parte quebrada do piso, que o mesmo tinha no máximo 1 cm de espessura, abaixo da especificada (2 cm);
- c) a madeira utilizada para sustentar o telhado diverge da prevista (maracatiara ou similar), sendo aplicada madeira de qualidade inferior, encontrando-se as mesma já deformadas;
- d) de igual modo, na inspeção das portas e janelas, constatou-se que a madeira utilizada não é maracatiara (conforme especificada no memorial descritivo), sendo aplicada material inferior, inclusive já sofrendo deformações;
- e) na inspeção visual do revestimento das paredes internas e externas, evidênciou-se teor de areia acima do especificado e que o de cimento era muito abaixo, razão pela qual o reboco facilmente se desmachava quando se passava a mão sobre a sua superficie. Quanto a afirmação de que não é possível realizar um reboco sem cimento, tem-se a dizer que há traços de reboco em que somente existentem areia e cal hidratada e nenhum cimento e, mesmo assim, o material se aglomera;
- f) é de conhecimento da equipe que a pintura deveria limitar-se ao especificado no memorial descritivo da obra, fato que não foi atendido quando da aplicação da pintura. Inclusive a Prefeitua de Farias Brito, em justificativa, reconhece que as demãos aplicadas foram insuficientes para proporcionar um acabamento perfeito, embora tenham sido em numero inferior de demãos do que informa o gestor municipal;
- g) não houve a demosntração da efetiva derrubada das casas de taipa, permanecendo assim o ponto;
- h) não se apontou divergência quanto as dimensões dos sumidouros, mas que a construção dos mesmos não foi adequada, ou seja, algums foram executados acima do nível do terreno natural do

local, o que facilita ser danificado e, consequentemente, possibilita a saida dos degetos e do mau cheiro.

### 2.4.1.4 Constatação

Indícios de construção das casas por pessoa diversa da empresa contratada.

#### Fato:

Segundo informações obtidas junto aos moradores de diversas casas nas localidades visitadas, quem efetivamente estava construindo as mesmas era o Sr. Cícero Guedes, o qual reside no Distrito de Quincuncá, e que os homens da obra pertenciam ao seu quadro de trabalhadores.

Além disso, os beneficiários informaram que desconheciam o nome da empresa responsável pela construção das referidas casas. Ademais, segundo os mesmos, houve casas que foram construídas no exercício de 2010 e nos quatros primeiros meses de 2011, períodos em que a CLIP Construtora Ltda. encontrava-se com as obras paralisadas e JF Engenharia Ltda. ainda não tinha sido contratada pela Administração Municipal.

Vale salientar que não se identificou no âmbito das localidades beneficiadas no Município de Farias Brito nenhuma placa da obra fiscalizada.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"Como justificativa para esta constatação, esclarecemos que o Senhor Cícero Guedes tratava-se do encarregado (Mestre de Obras) designado pela empresa contratada, de certa forma, chefe imediato do restante do pessoal que trabalhava diretamente nas obras.

No que concerne a construção de casas no exercício de 2010, temos que tal alegação não é condizente com a realidade, sendo uma informação mal prestada pelos beneficiários, uma vez que somente tiveram medições da empresa Clip Construtora Ltda. até o mês de dezembro do ano de 2009.

Salientamos ainda, que estamos enviando fotografia comprovando a existência de placa identificadora da obra".

#### Análise do Controle Interno:

A Prefeitura de Farias Brito não dispoponibilizou qualquer documento que demonstrasse algum vinculo contratual ou trabalhista do Sr. Cicero Guedes com as empresas contratadas que o mesmo, a época, era o encarregado da obra de construção das casas (mestre de obra).

Já no que concerne as informações prestadas pelos beneficiados, alguns entrevistados afirmaram que suas casas foram construídas em 2010 e outros no primeiro quadrimestre do ano de 2011, não havendo como afirmar se tais informações prestadas sejam corretas ou não, mas somente tomar como verdadeiras, visto que os mesmos estavam diretamente envolvidos e são parte interressada.

Diante do exposto, entende-se que as justificiativas da Prefeitura não são satisfastória.

### 2.5. PROGRAMA: 0122 - Serviços Urbanos de Água e Esgoto

### **Ações Fiscalizadas**

2.5.1. 7652 - Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos

**Objetivo da Ação:** Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos.

Dados Operacionais				
<b>Ordem de Serviço:</b> 201115821	<b>Período de Exame:</b> 31/12/2008 a 24/06/2011			
<b>Instrumento de Transferência:</b> Convênio	651069			
Agente Executor: FARIAS BRITO PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 137.143,99			

### Objeto da Fiscalização:

Construção de módulos sanitários, banheiro, privada, tanque séptico, sumidouro (poço absorvente), instalações de reservatório domiciliar de água, tanque de lavar roupa, lavatório, pia de cozinha, ligação à rede pública de água, ligação à rede pública de esgoto, dentre outras.

### 2.5.1.1 Constatação

Execução de Carta-Convite sem o número mínimo de três propostas válidas.

### Fato:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito realizou a Carta-Convite n° 2009.07.01.2, tendo como objeto a contratação de empresa para execução das obras de construção de 57 módulos sanitários do tipo 9 no Município de Farias Brito, nos termos do Convênio n° 024/2008. O Instrumento Convocatório (fls. 25 a 39) foi publicado em 01/07/2009 (fls. 90), prevendo a sessão pública de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta para o dia 09/07/2009, às 11:00h.

A licitação teve como participantes as empresas discriminadas no quadro a seguir:

Empresas Participantes:	CNPJ n°	Proposta
Construtora Aliança Ltda.	12.457.099/0001-34	134.747,50
CL – Construções e Serviços Ltda.	07.551.576/0001-96	133.978,10 (vencedora)
Z1 Construtora e Serviços Ltda ME	08.686.217/0001-09	135.429,71

Da análise do processo de licitação em destaque, constatou-se a habilitação irregular das empresas Z1 Construtora e Serviços Ltda. e Construtora Aliança em razão de não terem apresentado suas respectivas demonstrações financeiras, conforme exigido no edital da Carta-Convite, o que ensejaria a realização de uma nova licitação, conforme dispõe o § 3° do Art. 22 da Lei n° 8.666/1993.

A licitação em tela foi conduzida pela Comissão de Licitação presidida pelo Senhor Carlivan Bezerra Alves, Auxiliar de Administração, tendo como membros os Senhores Antônio Cleber Mendes da Costa, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor Especial do Controle Interno e Mônico Fernandes de Pinho, Agente de Trânsito.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"Não conseguimos visualizar qualquer irregularidade na habilitação das empresas junto ao Convite nº 2009.07.01.2, uma vez que o Edital prevê, em seu item **3.6**, à **fl. 27**, que para as empresas já previamente cadastradas junto ao Município de Farias Brito, os documentos de habilitação poderiam ser substituídos pela apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC, acompanhado da Certidão Negativa de Débitos do INSS, do Certificado de Regularidade de Situação do FGTS e da Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA.

Reforçamos que tal previsão encontra total amparo para a modalidade Convite, conforme disposição da Lei nº 8.666/93, em seu Art. 32, § 1º, senão vejamos:

### Art. 32. "omissis".

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Desta feita, resta provado que todas as empresas participantes do processo licitatório em análise atenderam as condições habilitatórias previstas no Edital Convocatório, em virtude de serem as mesmas devidamente cadastradas no Município de Farias Brito".

#### Análise do Controle Interno:

No âmbito dos autos do processo de lictação da Carta-convite nº 2009.07.01.2 constam os Certificados de Registro Cadastral das empresas participantes, entretanto não foram disponibilizados os documentos de seus cadastros junto ao Município, além do que os documentos acostados ao processo não atendem toda a documentação exigida para habilitação na Cláusula 3.0 e suas Subcláusulas do Edital da referida Carta-Convite, ou seja, não ficou comprovado o atendimento de toda documentação para serem consideradas como habilitadas, conforme apontado inicialmente no corpo da constatação.

Ademais, o Certificado de Registro Cadastral, por si, não é elemento suficiente para comprovar a regularidade da empresa para ser considerada habilitada no período em que ocorrer a licitação, cabendo seus cadastros estarem atualizados e em situação regular, bem como arquivados para consulta de sua existência e regularidade. Há de ressaltar que a Administração Municipal em momento algum disponiblizou os cadastros das empresas participantes do mencionado convite.

Diante do exposto, considera-se que as justificativas apresentadas pela Adminsitração Municipal são insatisfatórias, pois não foi comprovada a regularidade das empresas para serem consideradas habilitadas para apresentarem as suas propostas. Assim, mantem-se o que foi apontado inicialmente.

### 2.5.1.2 Constatação

Inexistência de abertura de matricula CEI da obra, bem como recolhimento irregular da contribuição da previdência social em nome de outra construtora.

#### Fato:

No âmbito dos processos de despesa da Prefeitura de Farias Brito, relativos aos pagamentos efetuados à CL Construções e Serviços Ltda. em razão da construção dos módulos sanitários domiciliares, a seguir relacionados, não restou evidenciada a abertura de matrícula da obra no cadastro especial do INSS para o recolhimento dos referidos encargos previdenciários, pois o identificador das Guias da Previdência Social - GPS traz o número do CNPJ da empresa contratada e não de uma matricula CEI:

Nota Fiscal	Valor (R\$)	Pagamentos	Observações
N° 131, de 21/08/2009. Medição em 11/08/2009.	26.795,62	INSS – R\$ 1.179,01; ISS – R\$ 1.339,78; IRRF – R\$ 401,93; e Líquido – R\$ 23.874,9	A GPS traz o número do CNPJ da CLIP Construções LTDA. (01.940.771/0001-21).
N° 002, de 22/12/2009. Medição em 10/12/2009.	53.591,24	INSS – R\$ 2.358,01; ISS – R\$ 2.679,56; IRRF – R\$ 803,86; e Líquido – R\$ 47.749,81	GPS não traz o identificador da matrícula CEI da Obra.
N° 053, de 07/12/2010.	53.591,24	INSS – R\$ 2.358,01; ISS – R\$ 2.679,56; IRRF – R\$ 803,86; e Líquido – R\$ 47.749,81	GPS não traz o identificador da matrícula CEI da Obra.

Vale ressaltar, conforme apontado no quadro acima, por ocasião do pagamento referente à NF 131, no valor de R\$ 26.795,62, o recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.179,01 para o CNPJ da CLIP Construções Ltda., que nada tem haver com o objeto executado, ao invés de recolher em nome da CL Construções e Serviços Ltda.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito não apresentou justificativa para a impropriedade apontada.

#### **Análise do Controle Interno:**

Fica mantida a constação apontada no que diz respeito à Matricula CEI e ao recolhimento das contribuições previndenciárias, considerando que a Prefeitura Municipal não apresentou justificativas para o que foi relatado.

#### 2.5.1.3 Constatação

Execução de módulos sanitários em desconformidade com o projeto e as especificações técnicas.

### Fato:

Em inspeção dos módulos sanitários realizadas, por amostragem em duas localidades das três beneficiadas (5 unidades no Sítio Catingueira e 6 unidades no Sítio Queimadas), constatou-se que o revestimento das paredes não atende ao especificado, o que implicou na existência de rachaduras e queda do revestimento das paredes, o que demonstra a má qualidade do serviço executado, além de repercutir na redução dos custos da obra.

Com efeito, à luz dos documentos disponibilizados para análise, o responsável técnico do município era o engenheiro civil L.H.L. (Registro Nacional do CONFEA n° 060029800-0), e por parte da empresa não consta qualquer documento que informe o responsável técnico pela obra, inclusive as propostas da CL Construções e Serviços estão assinadas pelo sócio diretor da empresa.

Ademais, a FUNASA realizou sete fiscalizações de acompanhamento, conforme registrado na informação preliminar deste Convênio, consignadas em relatório/parecer, todos assinados pelo servidor RVC (SIAPE nº 00471451), não constando nenhum registro de crítica da execução, no que tange aos aspectos aqui relatados.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"No sentido de esclarecermos este ponto, afirmamos que todos os módulos sanitários, oriundos do Convênio em questão, foram executados em atendimento aos projetos aprovados pela FUNASA".

### Análise do Controle Interno:

Apesar da afirmação de que a execução dos módulos sanitários atenderam ao projeto aprovado pela FUNASA, a justificativa da Prefeitura é insatisfatória, tendo em vista que durante a inspeção "in loco" dos módulos sanitários constatou-se a existência de rachaduras no revestimento das paredes, bem como queda de parte desse revestimento, tudo em face da má qualidade dos serviços e do não atendimento das especificações técnicas, pricipalmente em relação ao traço da argamassa colocada, a qual era visivelmente composta de um teor de areia elevado e pouco ou nenhum cimento.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço: 201116155	<b>Período de Exame:</b> 28/06/2006 a 20/05/2009			
<b>Instrumento de Transferência:</b> Convênio	561924			
Agente Executor: FARIAS BRITO PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 454.970,38			

#### Objeto da Fiscalização:

Construção de módulos sanitários, banheiro, privada, tanque séptico, sumidouro (poço absorvente), instalações de reservatório domiciliar de água, tanque de lavar roupa, lavatório, pia de cozinha, ligação à rede pública de água, ligação à rede pública de esgoto, dentre outras.

### 2.5.1.4 Constatação

Evidências de montagem de processo de licitação.

#### Fato:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito realizou a Tomada de Preços N° 2006.08.02.1, tendo como objeto a contratação de empresa para execução das obras de construção e instalação de 193 módulos sanitários do tipo 11 e de 52 do tipo 8 em diversas localidades do município, nos termos do Convênio n° 1267/2006.

O aviso da Tomada de Preços foi publicado em 03/08/2006, prevendo a sessão pública de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta para o dia 18/08/2006, às 10:00h.

A licitação teve como participantes as empresas Construmil Construções Ltda., BBM Construções e Empreendimentos Ltda. e EPN Comércio e Construções Ltda. , sendo habilitadas as duas primeiras.

O certame teve como vencedora a BBM Construções e Empreendimentos Ltda., conforme Ata da Sessão de Abertura e Julgamento das Propostas, de 28/08/2006 (fls. 164), sendo firmado o contrato com a mesma em 1°/09/2006, no valor global de R\$ 454.417,15, sendo R\$ 181.766,86 relativo ao valor da mão de obra (40%) e R\$ 272.650,29 ao custo do material (60%).

O contrato estabelece que os serviços deverão ser executados e concluídos no prazo de 120 dias, contados a partir do recebimento da ordem de serviço, a qual foi emitida pelo Prefeito Municipal, à época, no dia 1°/08/2006.

O quadro a seguir demonstra o resumo da proposta vencedora:

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Kit's Sanitários Tipo 8	52	1.813,84	94.319,68
2	Kit's Sanitários Tipo 10	193	1.865,79	360.097,47
3	Placa da Obra	1	448,58	448,58

Da análise do processo de licitação em destaque, constataram-se as seguintes irregularidade e falhas, relatadas a seguir, que podem configurar indícios de montagem dos autos do certame:

- a) em incomum celeridade, toda a fase interna da licitação foi processada no dia 02/08/2006, em virtude de a petição para abertura licitação, minuta do Edital, Parecer Jurídico de aprovação das minutas de edital e contrato, Edital e Aviso de Licitação terem sido assinados naquela data;
- b) a empresa Construmil Construções Ltda. não poderia ter sido habilitada pois não atendeu a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (15/08/2006), contrariando o que dispõe o § 2° do Art. 22 da Lei n° 8.666/1993, visto que suas Demonstrações Financeiras do exercício de 2005 foram autenticadas em 16/08/2006 (fls. 76 a 80), bem como diversos outros documentos necessários à habilitação, conforme seguir: Certificado de Registro Cadastral (emissão em 14/08/2006) (fls. 63), Contrato Social (fls.64 e 65), identidades dos sócios (fls. 66 e 67), Ficha de Inscrição na SEFAZ/CE (fls. 69), Certidão Negativa de Débitos Municipais (fls. 73), Certidão Negativa de Falência ou Concordata (fls. 87) e Certidão de Registro e Quitação do CREA/CE (fls.82). Além disso, o Certificado de Registro Cadastral concedido pela Prefeitura de Farias Brito traz como validade a data de 31/12/2006, quando diversos documentos de habilitação da empresa expiravam sua validade em data bem anterior a do referido Certificado. Constataram-se, também, as ausências da Declaração de não ter empregado menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 anos e da Declaração de conhecimento de todas as condições do local obra, documentos necessários para habilitação;
- c) de igual modo, a empresa BBM Construções e Empreendimentos Ltda., vencedora do certame, também não possuía condições para ser habilitada ao certame e apresentar proposta de preços, à luz do disposto no § 2° do Art. 22 da Lei n° 8.666/1993, visto que suas Demonstrações Financeiras, relativas ao exercício de 2005 (fls. 76 a 80), foram autenticados no dia da abertura da sessão pública de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de preço (18/08/2006), bem como a Certidão Negativa de Falência e Concordata (N° 228997) foi emitida no dia 17/08/2006 e autenticada em cartório em 18/08/2006.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

- "a) Informamos que o fato de o Edital Convocatório figurar com data de 02 de agosto de 2006, não implica dizer que o mesmo fora totalmente formulado neste único dia, haja vista que sua minuta é previamente encaminhada para Parecer Jurídico, fato este que ocorreu antes do dia mencionado, sendo o citado parecer emitido no dia 02/08/2006, e o Edital, após a emissão deste ato jurídico, finalizado, o que pode ocorrer perfeitamente na mesma data, até por que o referido edital já se encontrava praticamente pronto por meio de sua minuta. Já o Aviso de Licitação trata-se tão somente do resumo do Edital para que seja enviado para publicação, o que também é um ato simples, e que pode plenamente ser feito em um mesmo dia.
- b) O Art. 22, § 2°, da Lei n° 8.666/93, reza o seguinte:

Art. 22. São modalidades de licitação:

**(...)** 

§ 2º. Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Com a redação transcrita acima, esclarecemos que todas as empresas participantes deste processo de licitação pública, deflagrado na modalidade Tomada de Preços, já se encontravam previamente cadastradas junto ao Município de Farias Brito, não tendo que atenderem às condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas, pelo simples fato de já terem atendido a todas estas condições quando da realização do seu devido cadastro.

c) Com o esclarecimento apresentado para a alínea "b" deste item, esperamos haver esclarecido também esta alínea".

#### **Análise do Controle Interno:**

As justificativas apresentadas são insatisfatórias, tendo em vista o seguinte:

- a) Os documentos acostados ao processo de licitação evidênciam que toda a fase interna se deu em um único dia, pois o processo teve início por meio do encaminhamento do Memorando do Prefeito ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação (fls. 2), datado, também, em 02/08/2006, no qual é solicitado que seja adotada providências no sentido de abertura do procedimento licitatório. Nessa mesma data foram realizados todos os outros atos e procedimentos da fase interna da licitação, conforme já apontado anteriormente pela equipe da CGU, o que demonstra que não houve a pratica de qualquer ato ou procedimento anterior a essa data, mas somente no dia 02/08/2006, demonstrando a celerida incomum na execução dos atos e procedimentos da licitação; e
- b) A Prefeitura não disponibilizou durante o processo de fiscalização nem quando da apresentação de suas justificativas os cadastros das empresas participantes, bem como as falhas/irregularidades dos documentos acostados ao processo apontam que os mesmos foram acostados após a data máxima estipulada pela Lei nº 8.666/1993, ou seja, após o terceiro dia anterior à sessão pública da abertura da licitação, o que evidência a pratica de montagem dos autos do processo.

### 2.5.1.5 Constatação

Inexistência de abertura de matrícula CEI da obra, bem como recolhimento irregular da contribuição da previdência e a não comprovação de recolhimento de duas parcelas do imposto de renda.

#### Fato:

No âmbito dos processos de despesa da Prefeitura de Farias Brito, relativos aos pagamentos efetuados à BBM Construções e Empreendimentos Ltda., não identificou-se a realização da abertura da matricula no Cadastro Especial do INSS - CEI por nenhuma das partes contratadas para o devido recolhimento dos encargos previdenciários dos trabalhadores da obra. Ademais, o identificador das Guias da Previdência Social - GPS traz o numero do CNPJ divergente ao da empresa contratada.

Os processos de despesa trazem os seguintes comprovam de pagamento efetuados, os quais foram efetuados por meio de cheque emitido em favor da conta especifica nº 62060-5, da agência 4552-7, do Banco do Brasil:

Nota Fiscal No	)	Valor da NF		Pagamentos	Observações
019, 05/09/2006.	de	R\$ 65.00,00. Mão-de-obra: 26.000,00	R\$	INSS – R\$ 2.860,00; ISS – R\$ 1.040,00; * IRRF – R\$ 975,00; e Liquido: R\$ 60.125,00.	O Identificador constante na GPS pertence à Associação das Mulheres Quatrirmanenses, situada no Estado do Rio Grande do Sul – CNPJ 05.002.483-87.
024, 28/09/2006.	de	R\$ 65.00,00. Mão-de-obra: 26.000,00		INSS – R\$ 2.860,00; ISS – R\$ 1.040,00; * IRRF – R\$ 975,00; e Liquido: R\$ 60.125,00.	O Identificador constante na GPS pertence à Associação das Mulheres Quatrirmanenses, situada no Estado do Rio Grande do Sul – CNPJ 05.002.483-87.
032, 27/11/2006.	de	R\$ 65.00,00. Mão-de-obra: 26.000,00	R\$	ISS – R\$ 1.040,00;	O Identificador constante na GPS pertence à Associação das Mulheres Quatrirmanenses, situada no Estado do Rio Grande do Sul – CNPJ 05.002.483-87.
040, 18/01/2007.	de	R\$ 20.000,00 Mão-de-obra: 8.000,00	R\$	INSS – R\$ 880,00; ISS – R\$ 320,00; IRRF – R\$ 300,00; Liquido: R\$ 18.500,00	O Identificador constante na GPS pertence à Associação das Mulheres Quatrirmanenses, situada no Estado do Rio Grande do Sul – CNPJ 05.002.483-87.
042, 042, 15/02/2007.	de	R\$ 25.000,00 Mão-de-obra: 10.000,00	R\$	ISS – R\$ 400,00;	O Identificador constante na GPS pertence à Associação das Mulheres Quatrirmanenses, situada no Estado do Rio Grande do Sul – CNPJ 05.002.483-87.
045, 15/05/2007.	de	R\$ 48.000,00. Mão-de-obra: 19.200,00.	R\$	ISS – R\$ 768,00;	O Identificador constante na GPS pertence à Associação das Mulheres Quatrirmanenses, situada no Estado do Rio Grande do Sul – CNPJ 05.002.483-87.
046, 19/06/2007.	de	R\$ 46.000,00 Mão-de-obra: 18.400,00		ISS – R\$ 736,00;	O Identificador constante na GPS pertence à Associação das Mulheres Quatrirmanenses, situada no Estado do Rio Grande do Sul – CNPJ 05.002.483-87.
049, 16/07/2007.	de	R\$ 46.000,00 Mão-de-obra: 18.400,00	R\$	ISS – R\$ 736,00;	O Identificador constante na GPS pertence à Associação das Mulheres Quatrirmanenses, situada no Estado do Rio Grande do Sul –

		42.550,00.	CNPJ 05.002.483-87.
056, de 20/11/2007.	R\$ 74.317,15. Mão-de-obra: R\$ 29.727,00	ISS – R\$ 1.189,08; IRRF – R\$ 1.117,75; Liquido: R\$	O Identificador constante na GPS pertence à Associação das Mulheres Quatrirmanenses, situada no Estado do Rio Grande do Sul – CNPJ 05.002.483-87.

No que diz respeito ao imposto de renda retido em favor do Município de Farias Brito, constatou-se que não há nenhum documento que comprove o devido recolhimento relativo aos dois primeiros pagamentos efetuados à BBM Construções e Empreendimentos Ltda., correspondendo ao montante de R\$ 1.950,00.

Um aspecto importante a ressaltar consiste no fato de que todas as Guias de Recolhimentos da Previdência – GPS constantes nos processos de despesa, trazem como identificador o CNPJ da Associação das Mulheres Quatrirmanenses, com domicílio à Rua Isidoro Eisemberg, S/N – Município de Quatro Irmãos – Estado do Rio Grande do Sul, o que evidencia que efetivamente não houve nenhum pagamento/recolhimento das contribuições previdenciárias dos trabalhadores da obra.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"A identificação constante na GPS é referente à inscrição da obra no Cadastro Especial do INSS – CEI e não a um CNPJ válido, uma vez que a numeração 05.002.483-87 não constitui numeração de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Ao tentarmos junto ao site da Receita Federal emitir o documento comprobatório do que está sendo alegado, ficamos impossibilitados para tal, vez que a informação é exclusiva da empresa, razão pela qual solicitamos a Vossa Senhoria, que usando da prerrogativa de Órgão Fiscalizador, busquem essa confirmação no respectivo órgão.

Por fim, concluímos transcrevendo o identificador correto no CEI, que é 5002483000-71".

#### Análise do Controle Interno:

As justificativas apresentadas são insatisfatória, tendo em vista que não trazem qualquer comprovação da abertura da matricula CEI nem do efetivo recolhimento da previdência social dos trabalhadores da obra pela empresa BBM Construções e Empreendiemntos Ltda., nem do imposto de renda relativo aos dois primeiros pagamentos realizados à contratada, conforme já relatado anteriormente. Ademais, em pesquisa efetuado no Cadastro Nacional de Pessoas Juridicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil confirma que o identificador trata-se do CNPJ válido da Associação das Mulheres Quatrimanenses, situada no Estado do Rio Grande do Sul.

Cabe ressaltar que a municipalidade deveria ter recorrido a empresa BBM Construções e Empreendimentos Ltda., para que a mesma providenciasse a comprovação da abertura da matricula CEI e do efetivo recolhimento das contribuições previdenciarias, bem como das Guias de Recolhimneto da União relativa ao imposto de renda, o que não o fez.

### 2.5.1.6 Constatação

Execução de módulos sanitários em desconformidade com o projeto e as especificações técnicas.

#### Fato:

Em inspeção realizada, por amostragem, em treze módulos sanitários construídos na sede do Município e nas localidades de Moriá e Sítio Lagoa Seca, constatou-se a existência de rachaduras e queda do revestimento das paredes, o que sugere a não aplicação do traço da argamassa definido em projeto (1 de cimento x 6 de areia fina), além de infiltrações nas paredes em face de vazamentos na rede hidráulica.

Ademais, evidenciou-se a execução de banheiros com aproveitamento de paredes da casa do beneficiado, não previsto em projeto.

Tais fatos, além de caracterizarem má qualidade na execução dos serviços por descumprimento das especificações técnicas definidas, repercutem na redução do custo da obra para a construtora contratada.

Com efeito, à luz dos documentos disponibilizados para análise, o responsável técnico do município era o engenheiro L.H.L., CREA/CE nº 10.525-D, e por parte da empresa, consta como responsável técnico pela obra, o engenheiro U.A.M., inclusive as propostas da BBM Construção e Empreendimentos Ltda. estão assinadas pelo responsável técnico da empresa.

Ademais, a FUNASA realizou dez fiscalizações de acompanhamento, conforme registrado na informação preliminar deste Convênio, consignadas em relatório/parecer, todos assinados pelo servidor RVC (SIAPE nº 00471451), não constando nenhum registro de crítica da execução, no que tange aos aspectos aqui relatados.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"Com o objetivo de justificarmos este fato, esclarecemos que tal constatação não condiz com a realidade, tendo em vista que os módulos sanitários, conforme fotografias que seguem em anexo, não se encontram com rachaduras e queda de revestimento das paredes.

Entrementes, cabe-nos informar que tal ocorrência até seria possível, haja vista que a construção já conta com mais de 04 anos, não havendo como, por todo esse período, ocorrer a conservação dos módulos em seu perfeito estado".

### Análise do Controle Interno:

A justificativa apresentada pela Administração do Município é insatisfatória, tendo em vista que durante a inspeção dos módulos sanitários constatou-se a existência de rachaduras no revestimento e queda de partes do mesmo, bem como infiltrações nas paredes em face dos vazamentos da rede hidráulica. Tais problemas basicamente ocorreram devido a má qualidade do revestimento e do não atendimento das especificações técnicas, principalmente em relação ao traço da argamassa colocada, pois a mesma era visivelmente composta de um teor elevado de areia e de pouco ou nenhum cimento.

Quanto ao aproveitamento de paredes das casas dos beneficiados, não foi apresentada nenhuma justificativa pela Administração do Município, razão pela qual fica mantido o que foi relatado inicialmente, face ao constatado "in loco" durante a inspenção das obras.

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço:	Período de Exame:
201116157	29/12/2006 a 10/03/2009

Convênio	591819
FARIAS BRITO PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 309.788,43

### Objeto da Fiscalização:

Construção de módulos sanitários, banheiro, privada, tanque séptico, sumidouro (poço absorvente), instalações de reservatório domiciliar de água, tanque de lavar roupa, lavatório, pia de cozinha, ligação à rede pública de água, ligação à rede pública de esgoto, dentre outras.

### 2.5.1.7 Constatação

Inexistência de abertura de matrícula CEI da obra, bem como a não comprovação do recolhimento da contribuição da previdência, do ISS e do IRRF relativo ao último pagamento.

### Fato:

Apesar de existir comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias de trabalhadores da J.W.S Construções Ltda.. nos processos de pagamento dos módulos sanitários, a seguir relacionados, não restou evidência de abertura de matricula da obra no cadastro específico do INSS para os recolhimentos dos referidos encargos previdenciários, como determina o inciso IV do Art. 22, inciso I e VI do Art. 30 e §1° do Art. 49, da Lei n° 8.211/1991.

Em que pese existir comprovantes de recolhimento, o identificador das GPS traz o número do CNPJ da empresa contratada, o que não caracteriza, de per si, que os recolhimentos sejam dos trabalhadores diretamente envolvidos na obra em questão.

Os processos de despesa trazem os seguintes comprovantes de pagamento dos encargos tributários e previdenciários:

Nota Fiscal	Valor R\$	Pagamentos	Compensação dos Cheques *
N° 207, 17/09/2007. Não consta medição.	42.616,38	INSS - R\$ 1.876,13; ISS - R\$ 681,87; IRRF - R\$ 639,25; e Liquido: R\$ 39.419,13	- 850.002, de 17/09/07; - 850.003, de 17/09/07; - 850.004, de 17/09/07; - 850.001, de 17/09/07.
N° 209, 05/10/2007. 2ª Medição sem assinaturas dos responsáveis.	50.000,00	2.200,00; ISS – R\$ 800,00; IRRF – R\$ 750,00; e Liquido: R\$	- 850.006, de 05/10/07; - 850.007, de 05/10/07; - 850.008, de 05/10/07; - 850.005, de 05/10/07.
N°211, de 22/10/2007. Não consta medição.	7.383,62	INSS – R\$ 324,08 ISS – R\$ 295 34:	- 850.010, de 22/10/07; - 850.011, de 22/10/07; - 850.012, de

N° 212, 05/11/2007. Não consta medição.	24.860,84	1.093,88; ISS – R\$ 397,77; IRRF – R\$ 372,91;	22/10/07; - 850.009, de 22/10/07. - 850.014, de 05/11/07; - 850.015,de 05/11/07; - 850.016, de 05/11/07; - 850.013,de 05/11/07.
N° 213, de 21/11/2007. Não consta medição.	45.721,31	INSS – R\$ 2.011,74; ISS – R\$ 731,54; IRRF – R\$ 685,82; Liquido: 42.292,21.	- 850.022, de 22/11/07; - 850.023, de 22/11/07; - 850.024, de 22/11/07; - 850.025, de 22/11/07.
N° 214, 06/12/2007. Não consta medição.	70.275,98	1	- 850.027, de 07/12/07; - 850.028, de 07/12/07; - 850.029, de 07/12/07; - 850.026, de 07/12/07.
N° 219, 27/08/2008. Não consta medição.	17.103,50	INSS – R\$ 752,56; ISS – R\$ 273,66; IRRF – R\$ 256,56; Liquido: R\$ 15.820,72	- 850.031, de 31/03/08; - 850.032, de 31/03/08; - 850.033, de 31/03/08; - 850.030, de 31/03/08.
N° 222, 28/05/2008. 8ª medição, de 28/05/2008, assinada somente pelo engenheiro da Prefeitura.	50.048,73	2.202,14; ISS – R\$ 800,77; IRRF – R\$ 750,73;	- 850.0035, de 28/05/08; - 850.0036, de 28/05/08; - 850.0037, de 28/05/08; - 850.0034, de 28/05/08.

<sup>\*</sup> AG.4552-7, CC 6715-6, Banco do Brasil.

No que diz respeito ao último pagamento efetuado (28/05/2008) à empresa contratada, no montante de R\$ 50.048,73, não há nenhum documento que comprove o devido recolhimento dos encargos previdenciário e tributários.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito não apresentou justificativa para a impropriedade apontada.

### Análise do Controle Interno:

Permanece o que foi apontado inicialmente, tendo em vista o que foi constatado durante a análise dos processos de despesa e da ausência de manisfestação por parte da Adminsitração Municipal.

### 2.5.1.8 Constatação

Pagamento indevido por execução de módulos sanitários em desconformidade com o projeto e as especificações técnicas.

#### Fato:

Em inspeção dos módulos sanitários realizadas, por amostragem em catorze unidades, nas localidades beneficiadas de Canabrava I e II e Cabaceira, constatou-se que o revestimento das paredes não atendeu ao traço especificado para argamassa, o que implicou na existência de rachaduras e queda de parte do mesmo, bem como se evidenciou a execução com aproveitamento de paredes da casa do beneficiado.

Tais fatos repercutem na redução do custo da obra, o que proporcionou um pagamento a maior à Empresa J.W.S Construções Ltda., o qual não foi possível quantificar, haja vista que o processo de fiscalização se deu por amostragem.

Com efeito, os boletins de medição presentes nos processos de pagamento à Empresa J.W.S Construções Ltda., que foram assinados pelo engenheiro civil L.H.L (CREA-CE nº 10525-D), na condição de responsável técnico da Prefeitura, não fazem alusão a glosas dos serviços e materiais mencionados. Os responsáveis técnicos das empresas retromencionadas não assinam os boletins de medição da obra, quando deveriam também assinar conjuntamento com o responsável técnico da Prefeitura.

Ademais, a FUNASA realizou duas fiscalizações de acompanhamento, conforme registrado na informação preliminar deste Convênio, consignadas em relatório/parecer, todos assinados pelo servidor RVC (SIAPE nº 00471451), não constando nenhum registro de crítica da execução, no que tange aos aspectos aqui relatados.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"Com o intuito de esclarecermos esta constatação, afirmamos que todos os módulos sanitários, oriundos do Convênio em questão, foram executados em atendimento aos projetos aprovados pela FUNASA".

### Análise do Controle Interno:

Apeasr Prefeitura ter afirmado de que a execução dos módulos atendeu ao projeto aprovado pela FUNASA, considaera-se a justificativa insatisfatória, tendo em vista que durante a inspeção "in loco" dos módulos sanitários constatou-se a existência de rachaduras no revestimento e queda de partes do mesmo, bem como evidênciou-se o aproveitamento de paredes das casas dos beneficiados na construção dos banheiros. Os problemas relativos ao revestimento das paredes dos banheiros ocorreram basicamente devido a má qualidade dos serviços e do não atendimento das especificações técnicas, principalmente em relação ao traço da argamassa colocada, pois a mesma era visivelmente composta de um teor de areia muito elevado e de pouco cimento ou com cal hidratada.

No que diz respeito ao aproveitamento de paredes das casas dos beneficiados, não houve nenhuma manisfestação explícita sobre o assunto pela Administração Municipal, além do fato de ter sido constatado "in loco" o aproveitamento de paredes para a construção de alguns banheiros, conforme já apontado anteriormente.

### **Ações Fiscalizadas**

2.5.2. 10GD - Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)

**Objetivo da Ação:** Implantação, Ampliação ou Melhoria de Sistema Público de Abastecimento de Água para a Prevenção e Controle de Agravos em Municípios de até 50.000 Habitantes.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: 201115721	<b>Período de Exame:</b> 20/12/2007 a 18/06/2010	
Instrumento de Transferência: Convênio	604344	
Agente Executor: FARIAS BRITO PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 206.189,00	

### Objeto da Fiscalização:

Implantação e/ou a ampliação e/ou a melhoria de sistemas públicos de abastecimento de água, contemplando a elaboração de planos diretores e projetos, a realização de obras, incluindo ligação domiciliar, rede de distribuição e estação de tratamento, e ações voltadas para a sustentabilidade dos mesmos.

### 2.5.2.1 Constatação

Objeto licitado sem projeto básico.

#### Fato:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito realizou a Tomada de Preços N° 2008.08.21.1, tendo como objeto a contratação de empresa para construção do Sistema de Abastecimento D'água na localidade de Sítio Timbaúba.

O Edital da Tomada de Preço N° 2008.08.21.1 (fls.54 a 66), assinado em 21/08/2008, teve a publicação do seu aviso em 22/08/2008, prevendo o mesmo que a sessão pública, para entrega dos envelopes dos participantes seria para o dia 11/09/2008.

A licitação teve como participantes as empresas CCE Caraíbas Construções e Empreendimentos Ltda., MAXICASA Comércio Construções e Serviços Ltda., e Vetor Premoldados Comércio Construções e Serviços Ltda., sendo habilitada somente a primeira, a qual foi dada como vencedora do certame, conforme Ata da Sessão Extraordinária para Análise e Julgamento da Documentação de Habilitação, de 11/09/2008, e Ata de Abertura e Julgamento dos Envelopes de Propostas de Preços, de 1º/10/2008, tendo sido o contrato celebrado em 15/10/2008.

Impende ressaltar que, segundo os autos, além das participantes, as empresas CONSTRUFORT Construtora Ltda., GRPA – Construções, Ind., Com. e Representações Ltda., e Opção Locadora e Serviços Ltda., receberam o Edital da licitação em comento.

Da análise do Processo da Licitação, em que pese existir ART do profissional (CREA-CE 010525/D) responsável pela elaboração do projeto do Sistema de Abastecimento D'Água, constatou-se que o objeto foi licitado sem projeto básico, pois consta apenas a planta do levantamento Planialtimétrico da localidade.

Outro aspecto observado é que a memória de cálculo do dimensionamento dos vários elementos do Sistema (fls.105 a 109) faz referencia à localidade de Timbauba no Município de Jaguaretama/CE.

Com efeito, essas deficiências também se fizeram presentes na instrução do processo de convênio da Funasa, de maneira que o plano de trabalho foi aprovado com essa grave inconsistência.

Esse fato caracteriza grave irregularidade pois, a rigor, não permite aos licitantes apresentar suas propostas de preços de maneira consistente, o que propicia o encarecimento das obras pela inclusão e supressão de serviços mediante termos aditivos.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"Para esta constatação temos a informar tão somente que os projetos são padronizados e de inteira responsabilidade da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, conforme pode se constatar inclusive pelo próprio relatório da fiscalização".

#### **Análise do Controle Interno:**

A priori, há de se esclarecer que não há no âmbito da FUNASA projeto padrão de Sistema de Abastecimento D'água, além do fato de que cada localidade a ser beneficiada tem suas peculiadades geográficas, geologicas e de fontes hidricas, o que certamente faz com que cada projeto seja único para cada comunidade a ser beneficiada. Assim, caberia à Prefeitura, tanto na solicitação para firmar convênio com a FUNASA como para realizar a licitação para a contratação de empresa para executar as obras, ter realizado e apresentado projeto básico e/ou executivo do abastecimento d'água da localidade beneficiada.

Assim, a inexistência de projeto básico evidencia que a Prefeitura não tinha como quantificar os serviços e materiais a serem orçados e, por via de consequência, serem contratados e executados, o que reforça a impossíbilidade de se realizar um processo lictatório de forma regular, desta forma levando a confirmar que procediemento licitário foi efetuado de forma irregular.

Diante do exposto, entende-se que a justificativa da Prefeitura de Farias Brito é insatisfatória, mantendo-se o que foi apontado na constatação em comento.

### 2.5.2.2 Constatação

Adjudicação de objeto para empresa que deveria ser considerada inabilitada.

#### Fato:

Da análise da Tomada de Preço N° 2008.08.21.1, constatou-se que a empresa CCE Caraíbas Construções e Empreendimentos Ltda., única habilitada e vencedora do certame, não poderia ter sido habilitada pois não atendeu a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (08/09/2008), contrariando o que dispõe o § 2° do art. 22 da Lei n° 8.666/1993, visto que as Certidões Negativas de Tributo da Prefeitura de Juazeiro do Norte (fls. 197) e de Falência e Concordata da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (fls. 234), somente foram emitidas em 10/09/2008 e autenticadas em cartório na data de 11/09/2008, dia da

sessão de recebimento das propostas.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"O Art. 22, § 2°, da Lei n° 8.666/93, reza o seguinte:

### Art. 22. São modalidades de licitação:

**(...)** 

§ 2º. Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Com a redação transcrita acima, esclarecemos que a empresa vencedora deste processo de licitação pública, deflagrado na modalidade Tomada de Preços, já se encontrava previamente cadastrada junto ao Município de Farias Brito, não tendo que atender às condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas, pelo simples fato de já ter atendido a todas estas condições quando da realização do seu devido cadastro".

#### Análise do Controle Interno:

A documentação acostada nos autos do processo demonstram que a empresa encontrava-se com seu cadastro desatualizado e com as mencionadas certidões negativas com seus prazos de vigência expirados, além do que a Prefeitura não disponibilizou, durante o processo de fiscalização nem quando da apresentação de sua justificativa, o cadastro da referida empresa como meio probatório de comprovar a regularidade cadastral, limitando-se apenas a informar a sua manisfestação quanto ao fato apontado. Ademais, a certidão cadastral, por si, não comprova que a empresa esteja com seu cadastro regularizado e atualizado para ser considerada habilitada a participar de licitações, cabendo à Administração comprovar que todos os documentos apostilhados no cadastro atendem as condições exigidas para a habilitação da empresa que deseja apresentar a sua proposta.

Diante do exposto, verifica-se que as justificativas da Prefeitura Municipal de Farias Brito são insatisfatória, tendo em vista que não houve comprovação da regularidade do cadastro da empresa CCE Caraíbas Construções e Empreendimentos Ltda., até o final do prazo máximo para atender a todas as condições de cadastramento exigida pelo edital de licitação.

### 2.5.2.3 Constatação

Pagamento indevido por serviços e fornecimentos de materiais não realizados.

### Fato:

Durante a inspeção "in loco" das obras e serviços do Sistema de Abastecimento D'água constatouse que não foram executados diversos serviços e fornecimentos de material previsto na planilha orçamentária contratada com CCE Caraíbas Construções e Empreendimentos Ltda., conforme a seguir:

a) não foi realizada a captação em poço tubular com diâmetro de 2,5m e profundidade de 8m, com a instalação elétrica e mecânica de bomba em flutuante, previsto nos itens 2.0 e 3.0 da planilha orçamentária contratada. Em seu lugar foi executado um poço profundo ao lado da caixa d'água com a instalação de uma bomba submersa. Conforme medições, a Prefeitura pagou a construtora

R\$ 21.318,00 pelos serviços de captação do poço tubular e R\$ 7.435,18 pelo fornecimento de materiais (conjunto motobomba, quadro de comando e proteção, material elétrico, tubos, conexões e peças especiais), correspondentes aos subitens 3.1, 3.2 e 3.3 da planilha;

- b) relativamente à rede de distribuição prevista nos itens 8.0 (R\$ 39.679,52) e 9.0 (R\$ 27.661,55) da planilha orçamentária contratada, evidenciou-se que muitos dos quantitativos previstos não foram executados, tendo em vista que foram colocadas mangueiras flexíveis em vez de tubos de PVC em uma extensão bastante significativa, deixando, consequentemente, de executar as escavações de valas e aterros, transporte de material e assentamento de tubos e conexões em PVC (DN 50mm). Apesar da constatação, não foi possível dimensionar o quantitativo que efetivamente foi realizado ou o que deixou de atender ao especificado no memorial descritivo e na planilha orçamentária, tendo em vista a inexistência de planta do Sistema e ao fato de as obras encontrarem-se enterradas; e
- c) constatou-se que o sistema de abastecimento não tinha nenhum equipamento de tratamento d'água. Desta forma, evidencia-se que a empresa foi paga indevidamente pelos serviços de instalação e fornecimento de equipamento de tratamento d'água previstos no item 2.0 da planilha contratual, no valor de R\$ 2.075,13.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"Com relação à rede de distribuição, acreditamos que houve um equívoco da parte da fiscalização, uma vez que esta é constituída de tubos e conexões em PVC, inclusive com diâmetro de 50 mm, conforme especificado no projeto. Para comprovar o que estamos afirmando, remetemos em anexo fotografias do local".

### **Análise do Controle Interno:**

Quando da inspeção da rede de distribuição evidênciou-se também a instação de tubos de PVC de 50mm é sua grande parte, entretanto verificou-se a existência de manngueriras flexíveis nas extremidades da rede ao invés de tubos de PVC, ou seja, parte significativa da rede executada com mangueiras flexíveis.

As fotos do sistema de abastecimento em questão disponibilizadas da Prefeitura Municipal de Farias Brito apenas demonstra as vias em que foram instalados os tubos de PVC de 50mm, inclusive com as valas em aberto, vedação de dutos de forma precária e inapropriada, bem como a utilização de sacos de areia como encosto para evitar vibrações e oscilações da tubulação, tudo isso demosntrando a má qualidade dos serviços e do estado precário em que se encontra a rede de abastecimento d'água.

Diante do exposto, considera-se que as justificativas apresentadas são insatisfatórias, visto não comprovarem a execução integral das obras em conformidade com o previsto no orçamento contratado, além do fato de que fotos do sistema de abastecimento d'água disponibilizadas evidenciam a má qualidade dos serviços e obras.

### 2.5.2.4 Constatação

Indícios de que a rede de distribuição e as instalações domiciliares foram executadas por pessoas da própria comunidade beneficiada sem vínculo contratual com a empresa contratada.

#### Fato:

Segundo informações obtidas junto a alguns moradores, pessoas da comunidade local fizeram as escavações e a colocação dos tubos nas valas relativas as instalações domiciliares e a rede de distribuição do abastecimento da d'água.

Os moradores da localidade informaram que desconheciam o nome da empresa responsável pela construção do sistema de abastecimento. Ainda, de acordo com informações fornecidas por pessoas do Município, os responsáveis pela obra eram os mestre Assis e Feitosa.

Vale salientar que não se identificou nenhuma placa da obra fiscalizada no âmbito da localidade beneficiada do Município de Farias Brito, bem como qualquer resquício da instalação de canteiro de obra (item 1.0, no valor de R\$ 4.000,37).

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"Como justificativa para esta constatação, esclarecemos que a empresa contratada tinha seus encarregados (Mestres de Obras), responsáveis diretos pela execução dos serviços.

No que condiz ao canteiro de obra, obviamente não se pode mais conter nenhum resquício, em virtude do tempo que faz da conclusão da obra em análise".

### **Análise do Controle Interno:**

As justificativas apresentadas pela Prefeitura são insatisfatórias, tendo em vista que não trouxe qualquer elemento probatório que demonstrasse a regular execução dos serviços por trabalhadores vinculados a empresa CCE Caraíbas Construções e Empreendimentos Ltda., ou por terceiros contratados pela mesma, como por exemplo: a relação de trabalhadores e encarregados, cópias das carteiras de trabalho trabalhaores da obra e dos contratos firmadoscom terceiros pela referida construtora. Ademais, a inexistência de matricula CEI e dos recolhimentos das contribuíções previdenciárias dos trabalhodores da obra reforçam as evidências de que os serviços foram executados diretamente pela população local, conforme depoimento de pessoas da comunidade beneficiada.

### 2.5.2.5 Constatação

Inexistência de abertura de matricula CEI, bem como ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciais do trabalhadores da obra.

### Fato:

A Prefeitura de Farias Brito efetuou três pagamentos à CCE Caraíbas Construções e Empreendimentos Ltda., não sendo efetuada a abertura de matricula da obra de construção do Sistema de Abastecimento D'água na localidade de Sítio Timbaúba no cadastro especial do INSS para o recolhimentos dos encargos previdenciários dos trabalhadores alocados para os serviços.

Ademais, não há, nos processos de despesas disponibilizados, qualquer documento que comprove que houve a retenção por parte do município, ou o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos trabalhadores envolvidos na obra, por parte da empresa.

Os pagamentos das três medições dos serviços foram os seguintes:

Nota Fiscal	Valor Total (R\$)	Cheques *
N° 255, 05/10/2009.	41.237,80	N° 850.001, de 07/10/2009. R\$

1ª Medição em 01/10/2009.		41.237,80
N° 259, 02/12/2009. 2ª Medição em 01/12/2009.	82.475,60	N° 850.002, de 04/12/2009. R\$ 82.475,60.
N° 279, sem data. 3ª Medição em 10/05/2010.	81.668,55	N° 850.003, de 30/06/2010. R\$ 81.688,55.
Total	205.381,95	

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito não apresentou justificativa para a impropriedade apontada.

#### **Análise do Controle Interno:**

Em decorrência da ausência de justificativa do gestor municipal, mantem-se a constatação acima relatada.

#### 3. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 01/01/2010 a 15/12/2011:

- \* Ações Socioeducativas e de Convivência para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho
- \* Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social
- \* Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família
- \* Serviços de Proteção Social Básica às Famílias
- \* Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

### Relação das constatações da fiscalização:

### 3.1. PROGRAMA: 0068 - Erradicação do Trabalho Infantil

### **Ações Fiscalizadas**

3.1.1. 2060 - Ações Socioeducativas e de Convivência para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho

**Objetivo da Ação:** Ação referente ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, destinada ao oferecimento de atividades socioeducativas com o fim de garantir o direito ao não trabalho às crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos e que se encontram em situação de trabalho, conforme identificado pelo Cadastro Único do Governo Federal.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: 201115967	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2010 a 31/08/2011	
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão		
Agente Executor: FARIAS BRITO PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 53.000,00	
Objeto da Fiscalização:	•	

Atuação do gestor municipal no planejamento, execução e acompanhamento das atividades

socioeducativas, principalmente quanto ao oferecimento de infra-estrutura adequada para realização do serviço socioeducativo e quanto à qualidade dos gastos realizados para custeio do serviço, assim como a gestão e o controle das frequências dos beneficiários.

### 3.1.1.1 Constatação

Área e mobiliário insuficientes para a prestação dos serviços.

#### Fato:

Em visita aos Núcleos socioeducativos Tia Vanda e Tia Neide, verificou-se que ambos aproveitam o espaço de uma sala nas escolas da rede municipal EEIF I José Cícero Rocha e EEIF I Regina Adelina Gomes, respectivamente. Para algumas atividades que necessitam de área fora da sala de aula (futebol, educação ambiental na prática dentre outros), o Núcleo Tia Vanda utiliza terreno fora da escola, numa distância de pouco mais de dois quarteirões.

Constatou-se, ainda, que o Núcleo Tia Vanda está com o bebedouro danificado e os banheiros apresentam desplacamentos de cerâmicas e ausência de descargas. Na sala de aula destinada ao Núcleo, o bebedouro danificado serve como apoio para materiais utilizados pelos beneficiários.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"Como esclarecimento para esta constatação, informamos que para o Núcleo Tia Neide será construída na localidade uma quadra poliesportiva, o que ocorrerá no exercício de 2012. Quanto ao Núcleo Tia Vanda, relatamos que a Escola onde funciona o mesmo será integralmente reformada, com a construção de um espaço coberto para lazer, incluindo também a aquisição de bebedouros novos, sendo devidamente retirado do local o bebedouro danificado".

#### Análise do Controle Interno:

Em que pese a Prefeitura Municipal de Farias Brito/CE ter apresentado, em sua justificativa a narrativa de adoção de soluções futuras com relação aos fatos apontados na constatação, a superação das deficiências apresentadas dependem de ações que ainda não foram iniciadas e que dependem de disponibilidades orçamentárias e prévio planejamento.

Tendo em vista que os Núcleos Socioeducativos do PETI (Tia Vanda e Tia Neide) encontram-se em pleno funcionamento, permanece a existência da carência da estrutura física e de mobiliário apontada na constatação. Dessa forma, permanece o registro da constatação.

### 3.1.1.2 Constatação

Desatualização das informações quanto aos beneficiários contidos no SISPETI.

#### Fato:

A partir do confronto das informações contidas no SISPETI e nas Listas de Frequência de cada núcleo, disponibilizada pela Prefeitura Municipal de Farias Brito/CE, foram constatadas as divergências de informações descritas no quadro abaixo:

Quadro - Informações sobre os beneficiários contidas no SISPETI e nas listas de frequência de cada

NKalaa	Quantidade de Beneficiários Vinculados	
Núcleo	SISPETI	Lista de Frequencia
Tia Cristiane	8	27
Tia Vanda	0	20
Tia Neide	10	20
Tia Euclécia	0	20
Tia Cristina	0	23

Fonte: SISPETI e Lista de frequência dos beneficiários disponibilizada pela Prefeitura Municipal de Farias Brito.

A Prefeitura Municipal de Farias Brito disponibilizou documento informando que a divergência apresentada no quadro deve-se ao fato da demora do SISPETI de atualizar as informações cadastradas pela Prefeitura. Cabe mencionar, que anexo ao documento da Prefeitura está um e-mail do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS confirmando a demora que o SISPETI possui para atualizar as informações cadastradas pelas prefeituras.

Ademais, há informações no SISPETI de 78 crianças/adolescentes que possuiriam as condicionalidades suficientes para vinculação nos Núcleos do PETI, mas estão com o *status* de desvinculados.

Dessas 78 crianças/adolescentes, a Prefeitura Municipal de Farias Brito/CE informou através de documentos à Equipe de Fiscalização, que 39 crianças/adolescentes já estão com cadastro atualizados e em processo de vinculação. Outras duas famílias estão sendo atendidas pelo programa nas cidades de Icó/CE e Tarrafas/CE. A Prefeitura informou que essas situações também estão dependendo do SISPETI processar e atualizar as novas condições. Já para as 36 famílias restantes, essa Prefeitura está em processo de recadastramento para identificar a manutenção ou não das condicionalidades de participação no PETI e proceder ao devido encaminhamento.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"Para esta constatação, informamos que das 78 (setenta e oito) crianças/adolescentes que aparecem cadastradas no SISPETI, 41 (quarenta e uma) já regularizaram sua situação, com a devida atualização do cadastro, não estando mais na prática do trabalho infantil, apenas constando no referido Sistema por problemas de atualização do mesmo, que é de inteira responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Quanto ao restante, temos a relatar que o Município de Farias Brito está em processo de atualização cadastral".

#### Análise do Controle Interno:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito/CE apresentou em sua resposta a justificativa, já solucionada, da desatualização quanto as informações de 41 dos 78 beneficiários que deveriam estar contidas no SISPETI.

Tendo em vista que os trabalhos de correção da desatualização quanto as informações dos 37 beneficiários restantes ainda estarem em curso, mantem-se o registro da constatação.

### 3.2. PROGRAMA: 1384 - Proteção Social Básica

#### **Acões Fiscalizadas**

3.2.1. 2A60 - Serviços de Proteção Social Básica às Famílias

**Objetivo da Ação:** Atender a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, por meio do Programa de Atenção Integral às Famílias, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço: 201115845	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2010 a 31/08/2011
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão	
Agente Executor: FARIAS BRITO PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 222.300,00

### Objeto da Fiscalização:

Atuação do gestor no planejamento, execução e acompanhamento dos serviços oferecidos no CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, em especial no tocante a oferta dos serviços; eficiência e legalidade na execução dos recursos e acompanhamento/supervisão das atividades desenvolvidas.

### 3.2.1.1 Constatação

Compartilhamento do imóvel do CRAS com outras Secretarias ou outras estruturas administrativas.

#### Fato:

A partir de visita ao CRAS José Epifênio de Sousa, foi observado que o CRAS compartilha o imóvel com outra ação da Secretaria de Ação Social, cujo o objeto é oficina e prestação de serviços de chaveiro, bem como há o compartilhamento com a Secretaria de Administração do Município, envolvendo a prestação de serviços de emissão de documentos civis. O compartilhamento do imóvel do CRAS com outras Secretarias ou outras estruturas administrativas da própria Secretaria de Ação Social contraria a pactuação contida no Artigo 3º da Resolução Comissão Intergestores Tripartite nº 6, de 1º de julho de 2008.

Cabe destacar que o imóvel que contém o CRAS em questão é próprio.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"O serviço de emissão de documentos civis fora transferido para outro imóvel do Município, localizado na Rua José Liberalino Duarte, nº 186, Centro e a Oficina de Chaveiro funcionará em um local que será construído como anexo ao Mercado Público Municipal".

### Análise do Controle Interno:

Em que pese a Prefeitura Municipal de Farias Brito/CE ter apresentado, em sua justificativa, documento s/n, de 5/12/2011, a narrativa da solução do fato apontado na constatação, não houve nenhum envio de registro que comprove a afirmativa apresentada naquela justificativa.

Diante do exposto, a constatação permanece registrada.

### 3.2.1.2 Constatação

Deficiência na estrutura física do CRAS.

#### Fato:

Em visita ao CRAS José Epifênio de Sousa, verificou-se que os banheiros não possuem portas com largura suficientes para permitir o acesso a cadeirantes, e em seu interior não há qualquer adequação que proporcione o seu uso com segurança para portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida. Tal fato contraria o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Verificou-se, ainda, que o banheiro feminino utilizado pelas beneficiárias está com a luz queimada e está faltando uma das duas descargas.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"Afirmamos que será feita uma reforma para contemplar o que fora solicitado, como também os reparos necessários, sendo incluídas medidas de atendimento aos portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida".

#### **Análise do Controle Interno:**

Em que pese a Prefeitura Municipal de Farias Brito/CE ter apresentado, em sua justificativa, documento s/n, de 5/12/2011, a narrativa da adoção de solução futura com relação ao fato apontado na constatação, a superação das deficiências apresentadas dependem de ações que ainda não foram iniciadas e que dependem de disponibilidades orçamentárias e prévio planejamento.

Tendo em vista que o CRAS José Epifênio de Sousa continua sendo utilizado para o atendimento da rede de assistência social daquele Município e permanece a existência da carência da estrutura física apontada na constatação, a mesma permanece registrada.

### 3.2.1.3 Constatação

Condições físicas de acesso inadequadas ao funcionamento do CRAS.

#### Fato:

Em visita ao CRAS Francisco Bezerra da Silva, constatou-se que o imóvel está localizado bem acima do nível da rua, e a rampa de acesso possui um comprimento muito curto, o que convergiu numa inclinação muito elevada, resultando na dificuldade ou impossibilidade de acesso a cadeirantes, portadores de deficiência física ou pessoas com mobilidade reduzida.

Tal fato contraria o princípio da acessibilidade tratado no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte

justificativa:

"O CRAS Francisco Bezerra da Silva funciona atualmente em um imóvel alugado ao Município, onde foram feitas todas as adequações de acessibilidade possíveis, inclusive sendo aprovadas pela Inspeção Técnica da STDS/CE.

Vale ressaltar, que o Município de Farias Brito está pleiteando junto ao MDS recursos para construção de um CRAS Modelo na localidade de Quincuncá. Caso esta pretensão não venha a ser contemplada, já está sendo construída uma Creche, ficando o prédio onde atualmente funciona a creche, disponível para adaptações e transferência do citado CRAS".

#### Análise do Controle Interno:

Em que pese a Prefeitura Municipal de Farias Brito/CE ter apresentado, em sua justificativa, documento s/n, de 5/12/2011, a afirmativa de que foram realizadas diversas adequações de acessibilidade, fato comprovado na ocasião da fiscalização de campo. Apesar da existência de um corrimão ao longo da rampa atual, observou-se que a altura do nível do piso do imóvel em relação ao nível do logradouro e o curto cumprimento da rampa que dá acesso ao imóvel resulta numa inclinação muito elevada na rampa de acesso ao CRAS Francisco Bezerra da Silva.

Verificando a definição de acessibilidade contida no Decreto 5.296, de 2 de dezembro de 2004, artigo 8°, inciso I, observa-se a existência da condição de utilização dos equipamento urbanos com segurança e autonomia pelas pessoas cadeirantes ou com mobilidade reduzida.

A prefeitura municipal de Farias Brito/CE afirmou que as condições de acessibilidade do imóvel foram aprovadas pela Inspeção Técnica da STDS/CE, porém não anexou nenhum documento comprobatório da citada aprovação.

Uma vez que há espaço o suficiente no terraço do imóvel para a construção de uma rampa com um comprimento maior e consequentemente uma menor inclinação, contribuindo para o uso seguro e autônomo de cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida, mantem-se o registro da constatação.

### 3.2.1.4 Constatação

Armazenamento de materiais, alimentos e arquivo de forma inadequada no CRAS José Epifênio de Sousa.

#### Fato:

Em visita ao CRAS José Epifênio de Sousa, verificou-se que o espaço de estocagem de alimento é o mesmo utilizado para o armazenamento de materiais diversos (caixas, colchonetes, dentre outros), bem como é o mesmo ambiente utilizado para o arquivo de documentos antigos. Verificou-se, ainda, que o citado recinto não possui forro.

A conjunção desses fatores favorecem à vulnerabilidade dos alimentos de serem visitados por roedores e/ou insetos que possam se alojar nas caixas empilhadas naquele mesmo espaço.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"Informamos que o problema elencado já fora regulamente solucionado, conforme fotografias que seguem em anexo".

#### Análise do Controle Interno:

Em que pese a Prefeitura Municipal de Farias Brito/CE ter apresentado justificativa contendo registros fotográficos de suposta solução adotada, após a fiscalização, o ângulo das fotografias não permite verificar se a ação realizada solucionou completamente o fato apontado na constatação. Uma boa demonstração seria a perspectiva apresentada na primeira fotografia da constatação.

Diante do exposto, a constatação permanece registrada.

### 3.2.1.5 Constatação

Admissão de profissionais para composição da equipe de referência do CRAS em desacordo com as normas do programa.

#### Fato:

Após análise da documentação disponibilizada pela Prefeitura Municipal de Farias Brito/CE, em atendimento ao pedido contido na SF nº 04-MDS, bem como em entrevista com os técnicos que compõem os dois CRAS existentes no município, verificou-se a existência de técnicas trabalhando em regime de contrato temporário, tanto no CRAS Francisco Bezerra da Silva como no CRAS José Epifênio de Sousa. Tal fato contraria o Titulo IV do NOB-RH SUAS, ou seja, há a contratação de técnicas em regime de contrato temporário enquanto o citado normativo diz que a equipe de referência deve ser composta por servidores efetivos, conforme discrimina-se no quadro abaixo:

Relação dos monitores (com as iniciais de seus nomes) contratados com regime de Contrato Temporário, por CRAS.

CRAS	Monitores (Iniciais)	Cargo
	A.G.B	Brinquedista
José Epifênio de Sousa	M.G.S	Auxiliar Administrativo
	M.S.S	Agente Social
	M.A.C.M	Auxiliar Administrativo
Francisco Bezerra da Silva	S.F.S	Assistente Social
	A.L.L	Agente Social

Fonte: Informação contida em documento disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Farias Brito/CE.

Cabe destacar, que a Prefeitura Municipal de Farias Brito realizou concurso sob o edital de nº 001/2009, lançado em 15 de setembro de 2009, com a finalidade de selecionar candidatos para o provimento de vagas para diversos cargos.

Dentre os cargos demandados pelo citado concurso, existem cargos que estão no conjunto de profissionais com regime de contrato temporário, por exemplo assistente social. Dessa forma, a princípio, com já faz mais de um ano que o citado concurso foi realizado, a Prefeitura Municipal de Farias Brito já poderia ter solucionado a constatação em questão.

Ressalte-se que o mencionado concurso, segundo as regras descritas em seu edital, possui prazo de validade a partir de sua homologação, que é de dois anos, prorrogável uma única vez por igual período e a primeira vigência do concurso estará expirando nos próximos meses.

### Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação para este item.

### Análise do Controle Interno:

# 3.3. PROGRAMA: 1335 - Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família

### **Ações Fiscalizadas**

3.3.1. 8446 - Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família **Objetivo da Ação:** Transferir recursos financeiros aos estados e municípios com propósito de assegurar os recursos para a melhoria do desempenho da gestão descentralizada do Programa Bolsa Família (PBF).

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: 201116230	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2010 a 31/07/2011	
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão		
Agente Executor: FARIAS BRITO PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 144.158,10	

### Objeto da Fiscalização:

Recursos do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) incluídos no orçamento municipal e aplicados na melhoria da gestão do Programa Bolsa Família (nas áreas da saúde, educação e assistência social), e do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

### 3.3.1.1 Constatação

Pagamento de despesas inelegíveis com recursos do IGD.

#### Fato:

Dos exames procedidos, por amostragem, nos processos de pagamento formalizados no período de 1°/1/2010 a 30/9/2011, restou evidenciado o pagamento de despesa inelegível ao IGD, relativamente à Nota Fiscal Eletrônica nº 93, de 30/12/2010, no valor total de R\$ 29.983,00, à empresa Improcil Imp. de Produtos Cirúrgicos Ltda. (CNPJ nº 06.052.476/0001-52), por meio dos cheques nº 850333, no valor de R\$ 12.860,00, e nº 850334, no valor de R\$ 17.123,00, que foram lançados a débito na conta específica do IGD (BB C/C nº 6112-3, Ag. nº 4552-7) em 18/1/2011 e 17/3/2011, respectivamente, conforme discriminado a seguir:

Descrição	Qtde.	Vr. Unit. R\$	Vr. Total R\$
Cadeira Gir Sec 35004BG viva s br aran wpr	3	240,00	720,00
Roup MT 1v 02 ptas gde GRF 501/2 CC/AZ	1	360,00	360,00
Roup MT 3v 12 ptas peq GRF 503/12 CC	1	1.080,00	1.080,00
Armário mont 1p/ab p/vidro AP 190 M BR	1	640,00	640,00
Mesa Secr 1194x657x740 MAN 1200/25 CC/LP	3	332,00	996,00
Gavet aéreo c/2 gav GA02GV AN CC	3	144,00	432,00
Balança Antrop 150 Kg WELMY	6	620,00	3.720,00
Balança Pediátrica 15 Kg WELMY	6	480,00	2.880,00
Régua antropométrica madeira	6	35,00	210,00
Otoscópio cabo de metal GOWLLANDS	7	350,00	2.450,00

Detector portátil DF-25	14	450,00	6.300,00
Cad fixa 35 28 p viva 7/8 PR	6	130,00	780,00
Cadeira caixa injetada	2	240,00	480,00
Conj cad aud 35010 31 viva PR	6	460,00	2.760,00
Mesa p/ exame clínico esmaltada	5	2.750,00	2.750,00
Mesa ginecológica esm c/ porta coxas	2	875,00	1.750,00
Escadinhas 02 degraus	7	85,00	595,00
Negatoscópio c/01 corpo	2	320,00	640,00
Arm Mont 1600x750x400 AP408SL CC/AZ	1	440,00	440,00
Total	•	•	29.983,00

Importa mencionar, que segundo informação obtida junto ao Secretário Municipal de Saúde, em 20/10/2011, os materiais e equipamentos adquiridos foram distribuídos para as Unidades de Saúde do Município de Farias Brito.

Ademais, pertine registrar ainda, o pagamento de despesa inelegível, relativamente às notas fiscais nº 0906, de 21/12/2009, no valor de R\$ 2.051,90, e nº 0907, de 21/12/09, no valor de R\$ 2.032,74, cujos pagamentos foram efetuados por meio do Cheque nº 850277, no valor de R\$ 4.084,64, a débito da conta específica do IGD em 1º/3/2010, considerando que referidas notas fiscais continham a expressão "(IDOSO)" em seu cabeçalho, além de trazerem, apenas, o carimbo do Almoxarifado da Secretaria de Ação Social, indicando como data do recebimento dos materiais, o dia 21/12/09, ou seja, referidas notas não continham qualquer indicação de que o recurso era procedente do IGD.

### Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Farias Brito, por meio do doc. s/n, de 5/12/2011, apresentou a seguinte justificativa:

"Os itens contidos nas notas em questão foram destinados aos Postos de Saúde, objetivando melhorar as condicionalidades da Saúde, ofertando, desta forma, ambiente acolhedor e tecnicamente equipado para atender as famílias provenientes do Programa Bolsa Família, conforme orientação da Portaria MDS/GM nº 754 de 20 de novembro de 2010, Item I.

Outrossim, informamos que nosso Município atualmente configura em primeiro lugar no ranking em acompanhamento das condicionalidades de saúde no Estado do Ceará, conforme comprova o documento anexado".

#### **Análise do Controle Interno:**

A justificativa apresentada pela Prefeitura não foi satisfatória para dirimir a impropriedade apontada, em razão dos seguintes fatores:

a) no que se refere à despesa de R\$ 29.983,00, relacionada à aquisição de mobiliário e equipamentos destinados aos postos de saúde do Município, evidencia-se que referida despesa não se coaduna com aquelas identificadas pelo MDS como pertinentes ao atendimento das condicionalidades da saúde, posto que esse Ministério admite como elegíveis, despesas como a aquisição de material de apoio; realização de campanhas para promoção de hábitos alimentares saudáveis entre as famílias beneficiárias; promoção de campanhas, em parceria com a Pastoral da Criança, por exemplo, a favor do aleitamento materno ou do pré-natal e vacinação; cursos para cultivo de hortas ou pomares familiares para famílias beneficiárias; programas para divulgação de hábitos de higiene saudáveis e destinação do lixo e tratamento de água para famílias beneficiárias,

entre outras.

Ademais, cabe ressaltar que, segundo informação obtida junto ao Secretário Municipal de Saúde, em 20/10/2011, os materiais e equipamentos adquiridos foram distribuídos para as Unidades de Saúde do Município, não comprovando que foram utilizados em prol do Programa Bolsa Família;

b) quanto às despesas no valor total de R\$ 4.084,64, pagas com o Cheque nº 850277, ratifica-se o posicionamento de sua inelegibilidade, por se tratar de despesas com gêneros alimentícios que devem ter sido utilizados em atividades desenvolvidas com idosos pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, dada a identificação, a punho, da palavra "IDOSO" no cabeçalho das notas fiscais analisadas. Acrescente-se a isto, que a Prefeitura não apresentou manifestação quanto ao pagamento de referidas despesas.

### **Ações Fiscalizadas**

3.3.2. 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

**Objetivo da Ação:** Melhorar as condições socioeconômicas das famílias pobres e extremamente pobres por meio de transferência direta de renda.

Dados Operacionais			
Ordem de Serviço: 201116168	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2010 a 30/09/2011		
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão			
Agente Executor: FARIAS BRITO PREF GABINETE DO PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 232.500,00		

### Objeto da Fiscalização:

Renda per capita das famílias beneficiárias em conformidade com a legislação do Programa Bolsa Família (PBF); cumprimento do calendário de vacinação das crianças menores de 7 (sete) anos; beneficiários recebendo o benefício; disponibilização de serviços e estruturas institucionais; relação de beneficiários divulgada; procedimentos de cadastramento e de atualização cadastral devidamente executados; programas/ações complementares ao PBF implementados; registro da freqüência no Sistema de Acompanhamento da Frequência Escolar - "Projeto Presença" em conformidade com os diários escolares; Órgão de Controle Social do PBF atuante.

### 3.3.2.1 Constatação

Servidores municipais beneficiários com evidência de renda per capita superior à estabelecida na legislação do Programa.

#### Fato:

Do cruzamento de informações do CadÚnico com a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS-2010) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), constatou-se a existência de servidores municipais beneficiários do Programa Bolsa Família, com renda per capita superior ao limite estabelecido pelo Programa (conforme RAIS - dez 2010) em cuja composição há pelo menos um servidor municipal., conforme a seguir discriminado:

Código do grupo familiar	NIS	Nome		Renda Per Capita Familiar (R\$)
	16136742889	A. P. DA S.	Sim	
	16264733157	J. P. DA S.	membro	

1285130049			familiar	587,00
	16332571560	F. P. S.	membro familiar	
114612170	16081928455	A. DE A. P.	membro familiar	206.00
	16083099499	M. S. P.	Sim	306,00
	12646486199	M. A. P.	Sim	
832983047	16004416976	A. P. L.	membro familiar	
	17056907138	E. O. N.	Sim	495,00
	16354401943	M. B. L. P.	membro familiar	
1721286926	12293446451	J. F. N.	Sim	
	12374777768	J. G. F.	membro familiar	
	16674976785	T. G. F	membro familiar	334,00

### Manifestação da Unidade Examinada:

Solicitou-se esclarecimento, por meio da Solicitação de Fiscalização nº 10/MDS, de 13/10/2011, à Gestora do Programa, que se manifestou da seguinte forma, editada apenas no nome de pessoas citadas, a fim de preservá-las:

- "1. 16136742889 A. P. DA S. segundo levantamento feito por esta coordenação no mês de janeiro deste ano a mesma não pertencia ao quadro de funcionário publico da prefeitura Municipal de Farias Brito CE, com isto o beneficio não sofreu nenhuma ação.
- 2. 16081928455 A. DE A. P. Familiar atualizou os dados informando que é Funcionária Publica Municipal e que de acordo com Instrução Operacional da SENARS/MDS Nº 34 de 23 de dezembro de 2009 item 02 NOVOS CONCEITO DA REVISÃO CADASTRAL letra a) Validade do Benefício período de tempo no qual famílias beneficiárias do PBF, que possuam cadastros desatualizados ou com renda familiar *per capita* superior ao limite do PBF, poderão continuar recebendo os benefícios financeiros do Bolsa Família.

Encerrada a validade do benefício, caso os cadastros ainda estejam nessas condições, caberá, respectivamente, bloqueio e cancelamento de benefícios, a família só perderá o direito ao benefício caso a renda per capita ficar ultrapassar o limite do cadastro único que é meio salário mínimo ou três salários mínimos, com esta situação o benefício não sofreu nenhuma ação.

- 3. 16004416976 A. P. L. família atualizou o Cadastro Único e renda per capita ficou superior ao limite do mesmo meio salário mínimo, consequentemente a mesma não se enquadrou nos critérios da Instrução Operacional da SENARS/MDS Nº 34 de 23 de dezembro de 2009, e com isto o Sistema fez o CANCELAMENTO do Benefício.
- 4. 1756907138 E. O. N. família atualizou o Cadastro Único e renda per capita ficou superior ao limite do mesmo meio salário mínimo, consequentemente a mesma não se enquadrou nos critérios da Instrução Operacional da SENARS/MDS Nº 34 de 23 de dezembro de 2009, e com isto o Sistema fez o CANCELAMENTO do Benefício.
- 5. 16332571560 F. P. S. segundo levantamento feito por esta coordenação no mês de janeiro deste ano a mesma não pertencia ao quadro de funcionário público da Prefeitura Municipal de Farias Brito CE.

- 6. 12293446451 J. F. N. não compareceu para informar a renda familiar, ou se existia alguma pessoa seu e funcionário público, diante desta situação esta coordenação Municipal realizou a Gestão do Benefício, com a ação de BLOQUEIO, baseado na Resolução número 14 de 2011 emitida pela ICS em 27 de Julho de 2011.
- 7. 12374777768 J. G. F. não compareceu para informar a renda familiar, ou se existia alguma pessoa seu e funcionário público, diante desta situação esta coordenação Municipal realizou a Gestão do Benefício, com a ação de BLOQUEIO, baseado na Resolução número 14 de 2011 emitida pela ICS em 27 de Julho de 2011.
- 8. 1664733157 J. P. DA S. segundo levantamento feito por esta coordenação no mês de janeiro deste ano a mesma não pertencia ao quadro de funcionário público da Prefeitura Municipal de Farias Brito CE.
- 9. 12646486199 M. A. P. Familiar atualizou os dados informando que é Funcionária Pública Municipal e que de acordo com Instrução Operacional da SENARS/MDS N° 34 de 23 de dezembro de 2009 item 02 NOVOS CONCEITO DA REVISÃO CADASTRAL letra a) Validade do Benefício período de tempo no qual famílias beneficiárias do PBF, que possuam cadastros desatualizados ou com renda familiar *per capita* superior ao limite do PBF, poderão continuar recebendo os benefícios financeiros do Bolsa Família.

Encerrada a validade do benefício, caso os cadastros ainda estejam nessas condições, caberá, respectivamente, bloqueio e cancelamento de benefícios, a família só perderá o direito ao benefício caso a renda per capita ficar ultrapassar o limite do cadastro único que é meio salário mínimo ou três salários mínimos, com esta situação o benefício não sofreu nenhuma ação. 1654401943 A. B. L. P. família atualizou o Cadastro Único e renda per capita ficou superior ao limite do mesmo meio salário mínimo, consequentemente a mesma não se enquadrou nos critérios da Instrução Operacional da SENARS/MDS Nº 34 de 23 de dezembro de 2009, e com isto o Sistema fez o CANCELAMENTO do Benefício.

10. 16083099499 M. S. P. Familiar atualizou os dados informando que é Funcionária Pública Municipal e que de acordo com Instrução Operacional da SENARS/MDS Nº 34 de 23 de dezembro de 2009 item 02 NOVOS CONCEITO DA REVISÃO CADASTRAL letra a) Validade do Benefício – período de tempo no qual famílias beneficiárias do PBF, que possuam cadastros desatualizados ou com renda familiar *per capita* superior ao limite do PBF, poderão continuar recebendo os benefícios financeiros do Bolsa Família.

Encerrada a validade do benefício, caso os cadastros ainda estejam nessas condições, caberá, respectivamente, bloqueio e cancelamento de benefícios, a família só perderá o direito ao benefício caso a renda per capita ficar ultrapassar o limite do cadastro único que é meio salário mínimo ou três salários mínimos, com esta situação o benefício não sofreu nenhuma ação.

a) 16674976785 G. F. não compareceu para informar a renda familiar, ou se existia alguma pessoa seu e funcionário público, diante desta situação esta coordenação Municipal realizou a Gestão do Benefício, com a ação de BLOQUEIO, baseado na Resolução número 14 de 2011 emitida pela ICS em 27 de Julho de 2011."

### Análise do Controle Interno:

Quanto aos beneficiários de NIS 16004416976 e 1756907138, para os quais houve cancelamento dos benefícios, concordamos com as providências adotadas.

Em relação aos demais, em que houve o bloqueio ou encontra-se em apuração, mantemos a constatação até que o município finalize as providências adotadas.